

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1338/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que institui um direito de compensação definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1339/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China e da Índia** 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1340/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 397/1999 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias de Taiwan** 19
- Regulamento (CE) n.º 1341/2002 da Comissão, de 24 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 21
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1342/2002 da Comissão, de 24 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção** 23
- Regulamento (CE) n.º 1343/2002 da Comissão, de 24 de Julho de 2002, relativo à emissão, em 30 de Julho de 2002, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o terceiro trimestre de 2002 26
- Regulamento (CE) n.º 1344/2002 da Comissão, de 24 de Julho de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2002 para o contingente pautal de carne de bovino previsto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho para a República da Eslovénia 27
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1345/2002 da Comissão, de 24 de Julho de 2002, que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué** 28

Comissão

2002/610/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativa ao regime de auxílio que a França tenciona aplicar a favor da entrada em serviço de novas linhas de transporte marítimo de curta distância** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 372] 31

2002/611/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 2002, que aceita um compromisso oferecido no âmbito dos processos *anti-dumping* e *anti-subsunções* relativos às importações de ácido sulfanílico originário da Índia** 36

2002/612/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Abril de 2002, relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2002 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1410] 38

2002/613/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que estabelece as condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie suína** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2676] 45

2002/614/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que altera a Decisão 97/467/CE no que respeita à carne de coelho da Eslováquia** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2730] 58

2002/615/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que altera a Decisão 92/486/CEE no que respeita às modalidades da colaboração entre o centro servidor ANIMO e os Estados-Membros** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2735] 60

2002/616/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que autoriza a França a aplicar as exigências da Directiva 64/433/CEE do Conselho a certos matadouros que tratem um máximo de 2 000 cabeças normais por ano** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2745] 61

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1788/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, que estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos e nos géneros alimentícios** (JO L 243 de 13.9.2001) 63

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1150/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que abre um contingente autónomo para a importação de carne de bovino de alta qualidade** (JO L 170 de 29.6.2002) 63

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1297/2002 da Comissão, de 17 de Julho de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** (JO L 189 de 18.7.2002) 64

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1338/2002 DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2002
que institui um direito de compensação definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório
sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) A Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 573/2002 ⁽²⁾ (a seguir designado «o regulamento provisório») instituiu um direito de compensação provisório sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia. A Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 575/2002 ⁽³⁾ (a seguir designado «o regulamento *anti-dumping* provisório»), instituiu também um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China («RPC») e da Índia.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão decidiu instituir direitos de compensação provisórios, várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. Às partes que o solicitaram foi-lhes concedida a possibilidade de serem ouvidas pela Comissão.
- (3) A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as conclusões definitivas.
- (4) As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão pretendia recomendar a instituição de um direito de compensação definitivo e a cobrança definitiva dos montantes garantidos do direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações na

sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

- (5) As observações apresentadas quer oralmente quer por escrito pelas partes foram tomadas em consideração.
- (6) Após ter revisto as conclusões provisórias com base nas informações entretanto recolhidas, as principais conclusões, tal como estabelecidas no regulamento provisório, são confirmadas.

C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

- (7) Na sequência da publicação do regulamento provisório, algumas partes interessadas alegaram que a definição do produto considerado era incorrecta. Argumentaram que a pureza, as propriedades e as aplicações variavam consideravelmente segundo se tratasse de ácido sulfanílico para uso técnico ou purificado. Os dois tipos de ácido sulfanílico não podiam ser considerados um produto homogéneo e deviam, portanto, ser tratados como produtos distintos para efeitos do presente inquérito. Em apoio desta afirmação, adoptou-se uma permutabilidade insuficiente entre os dois tipos de ácido sulfanílico. Enquanto o tipo purificado se presta efectivamente a todas as aplicações, o mesmo não se pode dizer do ácido sulfanílico para uso técnico devido às impurezas que contém, designadamente os resíduos de anilina. Estas impurezas impedem, consequentemente, a utilização do ácido de tipo técnico para a produção de branqueadores ópticos e corantes alimentares.
- (8) Recorda-se que o ácido sulfanílico purificado resulta da purificação do ácido sulfanílico para uso técnico mediante um processo que elimina determinadas impurezas. Este processo de purificação não altera as propriedades moleculares do composto nem a forma como reage com outros produtos químicos. O ácido para uso técnico e o purificado possuem, portanto, as mesmas características químicas de base. O facto de que a permutabilidade funcione só num sentido em determinadas aplicações devido às impurezas não permite considerar justificação

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 87 de 4.4.2002, p. 5.

⁽³⁾ JO L 87 de 4.4.2002, p. 28.

suficiente para que o ácido para uso técnico e o purificado constituam produtos diferentes que devem ser tratados em dois inquéritos separados. Embora reconhecendo que o processo de purificação comporta custos de produção suplementares, recorda-se que esses custos foram tidos em conta no momento de efectuar uma comparação equitativa entre os vários tipos produzidos pela indústria comunitária e os importados do país em questão para efeitos de cálculo do nível de subcotação dos preços e o nível de eliminação do prejuízo.

- (9) Por consequência, considerou-se que as observações das partes interessadas sobre a definição do produto em causa não eram suficientes para modificar as conclusões a que se chegou na fase provisória. Por esse motivo, conclui-se definitivamente que os dois tipos de ácido sulfanílico devem ser considerados como um único produto no âmbito do presente procedimento.

2. Produto similar

- (10) Não foram transmitidos à Comissão novos elementos que levassem a alterar as conclusões obtidas na fase provisória, designadamente que o ácido sulfanílico produzido e vendido pelos produtores comunitários e o produzido na Índia e exportado para a Comunidade são um produto similar.
- (11) As conclusões provisórias relativas ao produto similar, tal como estabelecidas no considerando n.º 13 do regulamento provisório, são confirmadas.

D. SUBVENÇÕES

- (12) Salvo disposição em contrário do presente documento, confirmam-se as conclusões a que se chegou no âmbito do regulamento que instituiu um direito provisório no que se refere às subvenções passíveis de medidas de compensação obtidas pelos produtores-exportadores.

1. Zonas francas industriais para a exportação (ZFIE)/Unidades orientadas para a exportação (UOE)

- (13) Não foram recebidas observações relativas a esta questão. Confirma-se as conclusões estabelecidas nos considerandos n.ºs 18 a 28 do regulamento provisório.

2. Regime de créditos sobre os direitos de importação (Duty Entitlement Passbook Scheme — DEPB) — após a exportação

- (14) Segundo o Governo da Índia («GI»), a Comissão violou o espírito e a letra do Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Salvaguarda (Acordo SMS) uma vez que não investigou a utilização do DEPB em cada caso. Além disso, alegou que a avaliação pela Comissão das vantagens que são conferidas ao abrigo desses regimes é incorrecta, dado que só o regime de devolução em excesso dos direitos poderia ser considerado uma subvenção nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 («regulamento de base»). Por esse motivo, a fim de estabelecer se existe uma subvenção, é necessário proceder à análise da existência de uma eventual devolução em excesso.

- (15) A Comissão utilizou o método seguidamente descrito para procurar determinar se o DEPB após a exportação constitui uma subvenção passível de medidas de compensação e, em caso afirmativo, para calcular o montante da vantagem conferida ao seu abrigo.

- (16) Nos termos do n.º 1, subalínea ii) da alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, conclui-se que este regime implica uma contribuição financeira do Governo da Índia, dado que este não procedeu à cobrança de receitas públicas normalmente exigíveis (ou seja, direitos de importação). É igualmente conferida uma vantagem ao beneficiário, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, dado que os produtores-exportadores não tiveram de pagar os direitos normais de importação. A subvenção DEPB depende do andamento das exportações e é, portanto, passível de medidas de compensação nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base, a menos que não se aplique uma das derrogações previstas no referido regulamento.

- (17) O n.º 1, subalínea ii) da alínea a), do artigo 2.º prevê uma excepção para, nomeadamente, regimes de remissão ou devolução que respeitem as regras estritas estabelecidas na alínea i) do anexo I, no anexo II (definição e regras aplicáveis aos sistemas de devolução) e no anexo III (definição e regras aplicáveis aos sistemas de devolução relativos a factores de produção de substituição).

- (18) A análise realizada pela Comissão revelou que o DEPB após a exportação não constitui um sistema de devolução nem um regime de devolução relativo a factores de produção de substituição. Este regime carece da obrigação de importar apenas mercadorias que são consumidas aquando da produção de mercadorias exportadas (anexo II do regulamento de base), que garantiria o respeito dos requisitos da alínea i) do anexo I. Além disso, não existe um sistema de verificação que permita apurar se os produtos importados são efectivamente consumidos durante o processo de produção. Também não se trata de um regime de devolução relativo a factores de produção de substituição porque as mercadorias importadas não precisam de ser em quantidade igual nem possuir características idênticas às dos factores de produção obtidos no mercado interno e utilizados na produção para exportação (anexo III do regulamento de base). Por último, é de referir que os produtores-exportadores podem beneficiar do DEPB independentemente do facto de importarem ou não factores de produção. Para obterem as vantagens, basta aos exportadores efectuarem simplesmente exportações de mercadorias, sem necessidade de demonstrarem a efectiva importação de factores de produção. Deste modo, os produtores-exportadores que adquirem a totalidade dos seus factores de produção localmente e que não importam mercadorias utilizáveis como factores de produção podem, mesmo assim, aceder aos benefícios do DEPB. Portanto, o DEPB após a exportação não é conforme a nenhuma das disposições dos anexos I a III. Dado que, por conseguinte, não se está perante uma excepção à definição de subvenção, a vantagem passível de medidas de compensação consiste na remissão total dos direitos de importação normalmente devidos sobre todas as importações.

- (19) Do acima exposto, de acordo com o regulamento de base, decorre claramente que a remissão de um montante em excesso correspondente aos direitos de importação só constitui a base do cálculo do montante da vantagem no caso de regimes de devolução ou de devolução relativos a factores de produção de substituição *bona fide*. Dado que ficou estabelecido que o DEPB após a exportação não corresponde a nenhuma destas duas categorias, a vantagem consiste na remissão total dos direitos de importação e não numa eventual remissão excessiva, dado que nesses casos qualquer remissão dos direitos é considerada excessiva.
- (20) Pelos motivos acima expostos, a alegação do GI não pode ser aceite, pelo que se confirmam as conclusões provisórias sobre a questão de saber se o regime é ou não passível de medidas de compensação e sobre o cálculo da vantagem, estabelecidas nos considerandos n.ºs 35 a 40 do regulamento provisório.
- 3. Regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos (Income Tax Exemption Scheme — ITES)**
- (21) Segundo a empresa que colaborou, no cálculo da vantagem conferida por este regime, não foi tido integralmente em conta o montante efectivo do imposto por ela pago, dado que no cálculo inicial só foi incluído o imposto alternativo mínimo e não os impostos pré-pagos sobre o rendimento dos anos anteriores.
- (22) Esta alegação foi considerada válida. A vantagem para a empresa voltou a ser calculada e foi considerada insignificante.
- 4. Regime de licença antecipada — Autorizações antecipadas de abatimentos («Advance Licence — Advance Release Orders» — ARO)**
- (23) O GI declarou que o ARO é apenas uma extensão legítima de um regime de devolução substitutiva (Advance License). Segundo o GI, esse facto é demonstrado pelo elo indissolúvel existente entre as licenças obtidas (independentemente de poderem ser trocadas por ARO) e as importações dos factores necessários para produzir as mercadorias exportadas. O GI, além disso, organiza e gere o sistema de modo a evitar eventuais devoluções excessivas.
- (24) A este respeito, o GI alegou que um regime de devolução relativo a factores de produção de substituição não impõe à empresa que beneficia da devolução do direito contra factores importados que sejam integralmente consumidos na produção das mercadorias exportadas. Segundo o GI, a empresa pode utilizar factores de produção de origem interna para fabricar o produto exportado desde que sejam consumidos em volumes equivalentes aos dos factores de produção para os quais foi obtida a devolução do direito de importação. O GI acrescentou que o beneficiário de um ARO só o pode trocar pelos factores de produção (de origem interna) indicados na licença antecipada, e que esta foi obtida em referência a um produto exportado que já utilizou uma quantidade equivalente do mesmo factor de produção.
- (25) A este propósito, recorda-se que podem beneficiar das licenças antecipadas os exportadores (fabricantes-exportadores ou comerciantes-exportadores) que desejem importar, com a isenção de direitos, factores a utilizar na produção de exportações. As licenças antecipadas determinam as unidades de importações autorizadas quer em termos de quantidades quer de valor. Nos dois casos, são estabelecidos os níveis para determinar as aquisições autorizadas com isenção de direitos, para a maior parte dos produtos, incluindo o produto abrangido pelo presente inquérito, com base nas «*standard input/output norms*» (SION). Os factores de produção especificados nas licenças antecipadas são os utilizados na produção do produto final exportado correspondente.
- (26) O titular de uma licença antecipada que pretenda obter os seus factores de produção a nível nacional e não através de importações directas, pode optar por se abater em troca de ARO. Neste caso, as licenças antecipadas são validadas como ARO e são transferidas para o fornecedor contra entrega dos produtos nelas especificados. De acordo com o documento relativo à política de exportação e de importação, a transferência da ARO concede ao fornecedor as vantagens normalmente conferidas às exportações, nomeadamente, a devolução dos direitos aduaneiros sobre tais exportações e o reembolso de impostos especiais finais.
- (27) Neste caso, a empresa que colaborou utilizou muito pouco as licenças antecipadas para importar factores de produção com isenção de direitos. Em vez disso, a empresa converteu as licenças em ARO e transferiu-as para fornecedores locais para obter vantagens comerciais. As vantagens comerciais das ARO correspondem ao montante da isenção dos direitos de que o fornecedor pode beneficiar ao abrigo do mecanismo de devolução na exportação.
- (28) É sabido que os sistemas de devolução podem prever o reembolso ou a devolução das imposições na importação cobradas sobre factores de produção consumidos durante o processo de produção de outro produto, quando este último é exportado contendo factores de produção nacionais da mesma qualidade e com as mesmas características das dos factores de produção importados que substituem. Em caso de escassez de factores de produção isentos de direitos, por exemplo, uma empresa poderia utilizar factores de produção nacionais e incorporá-los nas mercadorias exportadas, importando depois numa fase posterior uma quantidade equivalente de factores de produção com isenção de direitos. Neste contexto, é importante que exista um sistema ou um procedimento de verificação, dado que tal permite ao GI assegurar e demonstrar que a quantidade de factores de produção em relação aos quais é solicitada uma devolução não excede a quantidade de produtos similares exportados, independentemente da forma que assumam, e que o montante das imposições na importação objecto de devolução não ultrapassa o montante cobrado inicialmente sobre os factores de produção importados em questão.

- (29) Tal como referido no regulamento provisório, a verificação determinou que não existe nenhum sistema ou procedimento que permita confirmar quais os factores de produção, obtidos em troca das ARO, que são consumidos durante o processo de produção do produto exportado ou se se procedeu a um pagamento em excesso dos direitos de importação, nos termos da alínea i) do anexo I e dos anexos II e III do regulamento de base. Em especial, o exportador não é obrigado a consumir efectivamente durante o processo de produção os produtos obtidos em troca das ARO. Dado que a dispensa do pagamento dos direitos de importação não se limita aos direitos a pagar sobre as mercadorias consumidas durante o processo de produção dos produtos exportados, não se encontra preenchida a condição de que apenas as mercadorias efectivamente consumidas no processo de produção dos produtos exportados poderão beneficiar dessa remissão. Conclui-se, portanto, que o elemento ARO do regime de licença antecipada não é um regime de dispensa de pagamento de direitos ou de devolução autorizado nos termos do regulamento de base.
- (30) Além disso, os ARO não podem ser considerados um regime de devolução de direitos, uma vez que parece não haver nenhuma exigência de importação de factores de produção. Neste contexto, um regime só pode ser considerado um regime de devolução de direitos *bona fide* se existir um elemento de importação, isto é, quando existe um vínculo entre os factores de produção importados e as mercadorias exportadas. A quantidade de factores de produção importados deve ser equivalente à das mercadorias exportadas.
- (31) Pelos motivos acima expostos, as alegações em questão não podem ser aceites, pelo que se confirmam as conclusões sobre a questão de saber se o regime é ou não passível de medidas de compensação e sobre o cálculo da vantagem.
- 5. Regime de incentivos do Governo de Maharashtra («Package Scheme of Incentives — PSI»)**
- (32) Tal como referido no regulamento provisório, só podem beneficiar do regime PSI as empresas que tenham investido em certas zonas geográficas especificamente designadas no território do Estado de Maharashtra. Este regime não é acessível para as empresas estabelecidas fora dessas zonas. O nível dos benefícios difere em função da zona em questão. Considera-se, por conseguinte, que se trata de uma subvenção específica passível de medidas de compensação na acepção do disposto no n.º 2, alínea a), e do n.º 3 do artigo 3.º do regulamento de base.
- (33) O Governo da Índia e a empresa em causa alegaram que este regime não é uma subvenção passível de medidas de compensação, dado que cumpre os critérios previstos no n.º 3 do artigo 4.º do regulamento de base, e constitui uma subvenção regional admissível («lista verde») concedida no Estado de Maharashtra.
- (34) Por força do referido artigo, para não serem sujeitas a medidas de compensação, as subvenções a favor de regiões desfavorecidas no território do país de origem e/ou de exportação devem respeitar determinados critérios, designadamente: i) devem ser concedidas ao abrigo de um plano geral de desenvolvimento regional, ii) as regiões interessadas devem ser zonas geográficas contíguas claramente demarcadas, com uma identidade económica e administrativa bem definida, iii) as regiões interessadas devem ser consideradas desfavorecidas com base em critérios neutros e objectivos claramente enunciados nas disposições legislativas e regulamentares ou em outros documentos oficiais. Os critérios previstos incluem um método de avaliação do desenvolvimento económico que se baseie, pelo menos, num dos seguintes factores: rendimento *per capita* ou rendimento do agregado familiar *per capita*, ou o produto interno bruto (PIB) *per capita* (que não deverá ultrapassar 85 % da média do território do país de origem ou de exportação em causa), ou taxa de desemprego (que deverá ser, pelo menos, de 110 % da média do território do país em causa), calculados ao longo de um período de três anos.
- (35) Numa carta endereçada ao Ministério do Comércio e da Indústria do Governo da Índia, o Governo de Maharashtra declarou que o PSI se aplica a toda a região contígua à região relativamente desenvolvida compreendida na cintura Mumbai-Thane do Estado de Maharashtra, e que a região desfavorecida fora desta cintura se caracteriza por um rendimento *per capita* inferior à média do Estado. Segundo os dados fornecidos, o rendimento *per capita* da região a que se aplica o PSI correspondia a 74,54 % do rendimento do Estado de Maharashtra em 1982/1983 e a 74,81 % em 1998/1999. Estes dados, contudo, não são acompanhados de elementos de prova.
- (36) Em qualquer caso, a análise do pedido revelou que o rendimento *per capita* do Estado de Maharashtra, calculado ao longo de um período de três anos (1996/1997 a 1998/1999), é superior em 60 % à média nacional da Índia. É de referir que o limiar de 85 % é calculado em relação ao rendimento *per capita* do país de origem ou de exportação na sua totalidade, e não ao de um Estado ou região em particular. Nesta base, é claro que o rendimento *per capita* da região elegível em Maharashtra, embora correspondendo a menos de 85 % da média nacional, é nitidamente superior à média nacional, razão pela qual a região não satisfaz este critério de admissão na lista verde. Quanto ao critério do desemprego, as autoridades indianas não forneceram quaisquer informações.
- (37) Tendo em vista o que precede, concluiu-se que, neste caso, o regime não cumpria os critérios definidos no n.º 3 do artigo 4.º do regulamento de base. Confirmam-se, portanto, as conclusões provisórias sobre a questão de saber se o regime é ou não passível de medidas de compensação.
- (38) No que diz respeito ao cálculo do montante da subvenção tal como estabelecido nos considerandos n.ºs 72 a 74 do regulamento provisório, o GI e a empresa em causa alegaram que a vantagem conferida a título do incentivo de diferimento do imposto deveria ser repartida pelo total das vendas ao longo do período de inquérito («PI») e não, como foi feito a título provisório, pelo total das vendas no mercado interno durante o PI, dado que esta vantagem diz, de facto, respeito à empresa no seu conjunto não podendo ser atribuída unicamente às suas vendas no mercado interno.

- (39) Para além disso, assinalaram à Comissão determinados factores que tinham inflacionado artificialmente o cálculo da vantagem obtida pela empresa em causa no âmbito do incentivo de isenção do imposto sobre as vendas.
- (40) Considerando justificado o pedido relativo à base de cálculo da vantagem obtida no âmbito do incentivo de diferimento do imposto, a Comissão alterou em conformidade o cálculo do subsídio.
- (41) No que respeita ao incentivo de isenção do imposto sobre as vendas, após se terem tido em conta as observações apresentadas pelas partes interessadas e após uma revisão circunstanciada das conclusões provisórias, os cálculos provisórios foram ajustados, tendo resultado numa redução global do montante da subvenção.
- (42) Com base na revisão dos cálculos acima descrita, o montante da subvenção concedida a essa empresa ao abrigo do regime em questão é de 0,8 %.
- (43) O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, calculado em conformidade com as disposições do regulamento de base, expresso *ad valorem*, para o produtor-exportador objecto de inquérito é de 7,1 %.
- (44) O grau de colaboração da Índia foi bastante elevado (superior a 80 %). Atendendo ao elevado nível de colaboração registado, decidiu-se fixar a margem de subvenção residual ao nível da subvenção estabelecida para o produtor-exportador que colaborou, ou seja, 7,1 %.

6. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

Tipos de subvenção	EOU (*)	DEPB (*)	EPCGS	ITES	Advance Licence/ARO (*)	Regime do Estado de Maharashtra	TOTAL
Kokan Synthetics and Chemicals Private Limited	1,4 %	1,7 %	0	0	3,2 %	0,8 %	7,1 %
Outras empresas							7,1 %

(*) As subvenções assinaladas com asterisco são subvenções à exportação.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (45) Na sequência da publicação do regulamento provisório, várias partes interessadas contestaram a definição da indústria comunitária e a sua posição nos termos do n.º 8 do artigo 10.º do regulamento de base. Em especial, sugeriram que o produtor denunciante, Sorochimie Chime Fine, apresentou a denúncia sem o apoio do segundo produtor comunitário, Quimigal S.A.
- (46) Recordar-se que, embora não tenha subscrito a denúncia inicial, a Quimigal apoiou o procedimento desde a fase de abertura e colaborou integralmente no inquérito. Em resposta às reivindicações de determinadas partes interessadas, reiterou igualmente o seu apoio ao procedimento no decurso do inquérito. Por esse motivo, uma vez que não foram assinalados à Comissão elementos novos de modo a alterar as conclusões precedentes, confirmam-se as conclusões provisórias sobre a definição da indústria comunitária e sobre a sua posição tal como estabelecidas no considerando n.º 78 do regulamento provisório.
- (47) Essas partes, as conclusões da Comissão sobre o volume e sobre o valor das importações não teriam sido comunicadas de forma suficientemente explícita, o que as impediu de se defenderem. Algumas destas informações, além disso, não figuravam na versão pública da denúncia, pelo que o denunciante não satisfaz os requisitos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do regulamento de base.
- (48) De acordo com o n.º 1 do artigo 29.º do regulamento de base, as informações comunicadas a título confidencial pelas partes interessadas no âmbito de um inquérito são tratadas como tal pela autoridade competente desde que se justifique. Recordar-se que o ácido sulfanílico é fabricado por um número relativamente modesto de produtores de vários países. Por consequência, por motivos de confidencialidade não foi possível comunicar informações exactas sobre as importações do produto para a Comunidade, especialmente no que respeita aos países com um único produtor-exportador. Por esse motivo, foram fornecidos às partes interessadas os dados indexados bem como notas explicativas relativos a este e a outros aspectos.

F. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (47) Várias partes interessadas contestaram o modo como a Comissão tinha estabelecido os dados relativos às importações de ácido sulfanílico para a Comunidade, ao consumo comunitário e às partes de mercado. Segundo
- (49) Uma vez que nenhuma das partes interessadas que levantou a questão da comunicação insuficiente pôde demonstrar que a forma esquemática em que foram fornecidas as referidas informações as tinha impedido de fazer valer os seus direitos, os seus argumentos foram rejeitados.

2. Importações em questão

- (50) Segundo uma parte interessada, o valor indicado no regulamento provisório relativo ao aumento das importações é falso. Foi referido que, dado que vários outros produtores se tinham retirado do mercado, os utilizadores comunitários tinham sido obrigados a adquirir o ácido sulfanílico no mercado mundial, o que provocara um pronunciado aumento dos volumes de importação. Esta alegação teve de ser rejeitada por diversas razões. Em primeiro lugar, não foram apresentados outros elementos de prova relativos ao nível das importações de forma a modificar as conclusões obtidas na fase provisória. Em segundo lugar, se bem que no considerando n.º 161 do regulamento provisório se reconheça que as importações da Índia continuarão provavelmente a satisfazer uma percentagem significativa da procura comunitária, faz-se notar que se não tivesse sofrido os efeitos prejudiciais das importações objecto de subvenções a indústria comunitária teria podido realizar determinados planos de expansão de forma a satisfazer uma parte mais consistente da procura comunitária. Tendo em conta o que precede, confirmam-se as conclusões provisórias sobre as importações para a Comunidade originárias da Índia e sobre os níveis de subcotação dos preços tal como referido nos considerandos n.ºs 81 a 85 do regulamento provisório.

3. Situação da indústria comunitária

- (51) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 8.º do regulamento de base, o exame do impacto das importações objecto de subvenções na indústria comunitária incluiu uma avaliação de todos os factores e índices económicos relevantes que influíram na situação dessa indústria.
- (52) Depois da divulgação provisória, várias partes interessadas contestaram a forma como a Comissão tinha chegado à determinação provisória do prejuízo, uma vez que determinados indicadores se revelavam positivos. Em especial, afirmaram que o aumento da produção, das vendas e da utilização da capacidade da indústria comunitária durante o período analisado (1 de Janeiro de 1997 a 30 de Junho de 2001) demonstra que esta última não sofrera nenhum prejuízo. Uma parte interessada, além disso, afirmou que a Comissão não tinha avaliado correctamente os custos salariais de acordo com o n.º 5 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (53) Recorda-se que, de acordo com o n.º 5 do artigo 8.º do regulamento de base, nenhum dos factores ou indicadores económicos mencionados no referido artigo constitui necessariamente uma base determinante para a avaliação do prejuízo. É, de facto, verdade que determinados indicadores relativos às quantidades produzidas e vendidas pela indústria comunitária revelaram tendências positivas. Contudo, essa evolução positiva deve ser vista à luz do facto de que o consumo comunitário de ácido sulfanílico aumentou cerca de 13 % durante o período de análise e de que o encerramento de alguns estabelecimentos de produção comunitária reduziu o número de fornecedores no mercado.

- (54) Além disso, recorda-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo sob a forma de uma excessiva diminuição dos preços. Em particular, o preço médio de venda registou uma forte descida entre 1997 e 1998 devido à pressão exercida no mercado pelo volume cada vez maior de importações. A indústria comunitária aumentou, depois, o preço médio de venda graças ao incremento da procura no mercado comunitário, mas sem atingir o nível necessário para cobrir integralmente os custos de produção, razão pela qual continuou a sofrer perdas durante o PI.
- (55) No que respeita ao aspecto salarial, é de notar que, embora o número de trabalhadores da Sorochimie tenha diminuído durante o período de análise, o custo médio por trabalhador aumentou. Esse aumento deve-se à alteração da composição do pessoal e à inflação salarial generalizada. No ano de referência utilizado para o índice (1998), a Quimigal não produzia ácido sulfanílico. A produção teve início apenas em 1999, empregando os trabalhadores a tempo inteiro com a adição de um dia suplementar a partir de 2000. Nenhuma das empresas verificou uma incidência das importações em questão nas questões salariais dos que se ocupam do ácido sulfanílico. Dessa forma, os salários não foram considerados um indicador de prejuízo.
- (56) Tendo em vista o que precede, confirmam-se as conclusões provisórias tal como estabelecidas nos considerandos n.ºs 88 a 107 do regulamento provisório, segundo as quais a indústria comunitária sofreu um grave prejuízo nos termos do artigo 8.º do regulamento de base.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Observações gerais sobre as conclusões da Comissão relativas às causas do prejuízo

- (57) Algumas partes interessadas objectaram que a indústria comunitária era em parte responsável pelo prejuízo sofrido. Várias partes puseram em causa a qualidade da gestão, dos produtos e do serviço à clientela da Sorochimie, tendo feito notar que esta empresa tinha importado ácido sulfanílico no período de análise. Uma parte declarou igualmente que o prejuízo sofrido pela Sorochimie deveria ser atribuído às notórias dificuldades atravessadas pelo seu outro sector de actividade (cola) durante o PI. Quanto à situação da Quimigal, a segunda empresa que constitui a indústria comunitária, afirmou-se que a sua decisão de entrar no mercado com uma estratégia de preços baixos na sua fase de arranque tinha contribuído para o alegado prejuízo. Por último, declarou-se que a indústria comunitária devia cumprir normativas em matéria ambiental muito rigorosas e que os seus custos em termos de mão-de-obra e de transporte eram superiores às dos produtores-exportadores da Índia, com uma conseqüente vantagem competitiva para as importações originárias deste país que não eram efectuadas a preços objecto de prejuízo.

(58) O inquérito demonstrou que a Sorochimie, apesar das suas dificuldades financeiras devidas aos preços excessivamente baixos prevalecentes no mercado, tinha conseguido conquistar novos clientes no período de análise e adaptar os produtos em função das suas exigências. A empresa foi obrigada a adquirir determinadas quantidades do produto em causa durante o período de análise para satisfazer a procura dos clientes durante as indispensáveis reparações. Não se pode, portanto, considerar que a Sorochimie tenha contribuído para o prejuízo. Além disso, recorda-se que o inquérito não teve em conta os custos suplementares relacionados com as dificuldades da empresa nas suas actividades respeitantes à cola, dado que não estão ligados ao produto em causa, não se reflectindo nos indicadores de prejuízo mencionados no regulamento provisório.

(59) Tal como assinalado no considerando n.º 118 do regulamento provisório, a Quimigal decidiu entrar no mercado num período em que os preços do ácido sulfanílico no mercado comunitário eram mais elevados. A Quimigal pôde estabelecer-se no mercado numa altura em que a procura comunitária estava a aumentar e o número de fornecedores de ácido sulfanílico estava a sofrer alterações, tanto na Comunidade como no resto do mundo. Em 1999 e 2000, a empresa foi obrigada a praticar preços similares aos das importações objecto de subvenções a fim de se estabelecer no mercado e conquistar uma parte do mercado; considerando as suas dimensões relativamente modestas, a empresa teve de se conformar aos preços vigentes em lugar de os fixar. Todavia, no PI a sua parte de mercado diminuiu ligeiramente ao mesmo tempo que o volume das importações da Índia aumentava. Nenhuma indicação permite, portanto, concluir que a situação da indústria comunitária se tenha deteriorado devido a uma excessiva concorrência interna.

(60) No que respeita aos alegados custos mais elevados que a indústria comunitária deve suportar para se conformar às normas em matéria de ambiente e a outras questões, recorda-se que na determinação do valor normal se teve em conta a vantagem competitiva das importações em questão. Por consequência, as conclusões provisórias relativas ao nexo de causalidade, tal como estabelecidas nos considerandos n.ºs 121 e 123 do regulamento provisório, são confirmadas.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

(61) Na sequência da publicação do regulamento provisório, uma parte interessada questionou como poderia a Comissão determinar que a indústria comunitária era viável e competitiva, se a Sorochimie se encontra sob administração judicial. Recorda-se que a Sorochimie foi obrigada a procurar protecção relativamente aos seus credores na sequência de certas dificuldades das actividades relativas à cola e a outras pressões relacionadas com o ácido sulfanílico. O tribunal de comércio de

Charleville Mézières nomeou um administrador para fiscalizar as actividades comerciais da empresa, à qual concedeu um período de tempo para elaborar um plano de reestruturação. Esse período de tempo foi recentemente prorrogado até 31 de Janeiro de 2003. Salvo outros imprevistos, a empresa deverá continuar a existir no futuro próximo e beneficiar, portanto, da instituição de medidas definitivas. Por consequência, as conclusões provisórias estabelecidas no considerando n.º 134 do regulamento provisório, segundo as quais a instituição de medidas é do interesse comunitário, são confirmadas.

(62) Várias partes interessadas acusaram a Comissão de não ter avaliado objectivamente a situação dos utilizadores ao não ter tido em conta o aumento dos preços da indústria comunitária que se seguiria provavelmente à instituição das medidas. Foi igualmente afirmado que as medidas eram contrárias ao interesse da Comunidade, uma vez que a capacidade de produção da indústria comunitária não é suficiente para satisfazer a procura da Comunidade e os dois produtores comunitários se poderiam encontrar numa situação de duopólio se o mercado se fechasse às importações da Índia e da RPC, que é objecto de um inquérito *anti-dumping* paralelo.

(63) Contrariamente ao que se afirma, ao avaliar da oportunidade de instituir as medidas, a Comissão teve em conta de modo objectivo os vários interesses em jogo, dado que na fase provisória foi efectuada uma análise circunstanciada dos principais sectores de utilização (branqueadores ópticos, aditivos para betão, corantes alimentares e pigmentos específicos). Esta análise incluía o impacto das medidas nos custos, partindo do pressuposto que os preços das importações em questão seriam aumentados de acordo com as medidas propostas. Neste cálculo, além disso, teve-se devidamente em conta o máximo aumento possível (10 %) do preço do ácido sulfanílico vendido pela indústria comunitária pressupondo um aumento dos preços análogo ao das importações em questão depois da instituição das medidas, e tendo em conta o facto de que no PI a utilização das capacidades era já relativamente elevada. As partes interessadas não apresentaram, portanto, novos elementos susceptíveis de modificar as conclusões provisórias sobre um eventual aumento dos custos de produção das várias indústrias utilizadoras.

(64) No que diz respeito à oferta e à concorrência no mercado comunitário, é de notar que a capacidade de produção actual da indústria comunitária poderia satisfazer cerca de 50 % da procura comunitária. Seja como for, o objectivo das medidas não é excluir do mercado as importações da Índia, mas impedir que sejam efectuadas a preços subvencionados prejudiciais. As importações dos países terceiros, designadamente da Índia, deverão portanto continuar a entrar no mercado. Ao mesmo tempo, graças às medidas a produção de ácido sulfanílico na Comunidade deverá ser mantida, oferecendo uma

maior escolha aos utilizadores e alimentando a concorrência entre os vários fornecedores, tanto nacionais como estrangeiros. É igualmente de notar que a indústria comunitária tenciona aumentar a produção através do investimento em novas instalações, sempre que essas despesas se justifiquem. Para tal, é necessário eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de subvenções.

- (65) Tendo em vista o que precede, as conclusões provisórias estabelecidas no considerando n.º 164 do regulamento provisório, segundo as quais a instituição de medidas não é contrária ao interesse comunitário, são confirmadas.

I. MEDIDAS ANTI-SUBVENÇÕES

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (66) Na ausência de novas observações a este respeito, o método estabelecido nos considerandos n.ºs 165 a 167 do regulamento provisório para o cálculo da margem de prejuízo é confirmado.

2. Medidas definitivas

- (67) Dado que o nível de eliminação do prejuízo é superior à margem de subvenção estabelecida, as medidas definitivas deverão basear-se nesta última. É, por conseguinte, aplicável a seguinte taxa do direito:

Índia (todas as empresas): 7,1 %.

3. Cobrança definitiva dos direitos provisórios

- (68) Tendo em conta a amplitude das subvenções verificadas e com base na gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantidos do direito de compensação provisório sejam cobrados à taxa do direito definitivamente instituído. Os montantes garantidos no âmbito do direito provisório que excedam o direito definitivo serão liberados.

J. COMPROMISSO

- (69) Após a instituição das medidas provisórias, o único produtor-exportador da Índia que colaborou ofereceu um compromisso de preços, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. Ao fazê-lo, concordou em vender o produto considerado a preços que permitam eliminar os efeitos prejudiciais das subvenções. A empresa apresentará igualmente à Comissão informações periódicas e pormenorizadas

sobre as suas exportações para a Comunidade, que permitirão à Comissão controlar eficazmente o compromisso. Além disso, tendo em conta a estrutura de vendas do produtor-exportador, a Comissão considera que o risco de incumprimento do compromisso é mínimo.

- (70) Tendo em conta o que precede, pela Decisão (2002/611/CE) ⁽¹⁾, a Comissão aceitou o compromisso oferecido.
- (71) A fim de assegurar o cumprimento e o controlo efectivos do compromisso, quando a introdução em livre prática for solicitada ao abrigo do compromisso, a isenção do direito fica subordinada à apresentação, aos serviços aduaneiros competentes, de uma «factura comercial» válida que contenha as informações enumeradas no anexo ao presente regulamento. Caso essa factura não seja apresentada, ou não corresponda ao produto considerado apresentado nas alfândegas, deverá ser pago o montante do direito de compensação adequado.
- (72) De referir que, em caso de violação ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito de compensação definitivo em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 13.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de ácido sulfanílico do código NC ex 2921 42 10 (código TARIC 2921 42 10 60) originário da Índia.
- A taxa do direito de compensação definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 7,1 %.
- Sem prejuízo do n.º 1, o direito definitivo não se aplica às importações introduzidas em livre prática nos termos do artigo 2.º
- Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

- As importações classificadas no código adicional TARIC indicado no quadro produzidas e exportadas directamente (por exemplo, enviadas e facturadas) por essa empresa a uma empresa na Comunidade que age na qualidade de importador estão isentas do direito de compensação instituído pelo artigo 1.º desde que sejam importadas nos termos do n.º 2

País:	Empresa	Código adicional TARIC
Índia	Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd, 14 Guruprasad, Gokhale Road (N), Dadar (W), Mumbai 400 028, Índia	A398

⁽¹⁾ Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

2. As importações referidas no n.º 1 estão isentas do direito na condição de:

- i) Ser apresentada às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros uma factura comercial contendo pelo menos os elementos das informações necessárias indicados no anexo aquando da apresentação da declaração para a introdução em livre prática; bem como
- ii) Os produtos declarados e apresentados às alfândegas corresponderem exactamente à descrição que figura na factura comercial.

Artigo 3.º

Os montantes garantidos do direito de compensação provisório instituído ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 573/2002 são cobrados definitivamente à taxa do direito instituído a título definitivo. Os montantes garantidos que excedam a taxa definitiva do direito de compensação serão liberados.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ANEXO

Elementos a indicar na factura comercial referida no n.º 2 do artigo 2.º:

1. O título «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA AS MERCADORIAS OBJECTO DE UM COMPROMISSO»
 2. O nome da empresa indicada no n.º 1 do artigo 2.º que emite a factura comercial.
 3. O número da factura comercial
 4. A data de emissão da factura comercial
 5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual os produtos constantes da factura são desalfandegados na fronteira comunitária.
 6. A descrição exacta das mercadorias, incluindo:
 - o número de código de produto (NCP), por exemplo, «PA99», «PS85» ou «TA98»,
 - as especificações técnicas/físicas do NCP, por exemplo, para «PA99» e «PS85» pó de cor branca, de fácil escoamento e para «TA98» pó de cor verde, de fácil escoamento,
 - o número de código de produto de empresa (CPE) (se aplicável),
 - o código NC,
 - a quantidade (a indicar em toneladas).
 7. Descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço por tonelada,
 - as condições de pagamento aplicáveis,
 - as condições de entrega aplicáveis,
 - o montante total dos descontos e abatimentos.
 8. O nome da empresa que age como importador para a qual é emitida a factura directamente pela empresa.
 9. O nome do funcionário da empresa que emitiu a factura comercial e a seguinte declaração assinada:

«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada no âmbito e nas condições do compromisso oferecido pela empresa Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd, 14 Guruprasad, Gokhale Road (N), Dadar (W), Mumbai 400 028, Índia, aceite pela Comissão Europeia através da Decisão (2002/611/CE). Declaro que a informação prestada nesta factura é completa e correcta.».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1339/2002 DO CONSELHO

de 22 de Julho de 2002

que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China e da Índia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

(1) A Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 575/2002 ⁽²⁾ (a seguir designado «o regulamento provisório»), instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China («RPC») e da Índia. A Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 573/2002 ⁽³⁾ (a seguir designado «o regulamento anti-subsídios provisórios») instituiu também um direito de compensação provisório sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

(2) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão decidiu instituir medidas *anti-dumping* provisórias, várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. Às partes que o solicitaram foi-lhes concedida a possibilidade de serem ouvidas pela Comissão.

(3) A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as conclusões definitivas.

(4) Todas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

(5) As observações apresentadas quer oralmente quer por escrito pelas partes foram tomadas em consideração.

(6) Após ter revisto as conclusões provisórias com base nas informações entretanto recolhidas, a Comissão concluiu que as principais conclusões, tal como estabelecidas no regulamento provisório, são confirmadas.

C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

(7) Na sequência da publicação do regulamento provisório, algumas partes interessadas alegaram que a definição do produto considerado era incorrecta. Argumentaram que a pureza, as propriedades e as aplicações variavam consideravelmente segundo se tratasse de ácido sulfanílico para uso técnico ou purificado. Os dois tipos de ácido sulfanílico não podiam ser considerados um produto homogéneo e deviam, portanto, ser tratados como produtos distintos para efeitos do presente inquérito. Em apoio desta afirmação, adoptou-se uma permutabilidade insuficiente entre os dois tipos de ácido sulfanílico. Enquanto o tipo purificado se presta efectivamente a todas as aplicações, o mesmo não se pode dizer do ácido sulfanílico para uso técnico devido às impurezas que contém, designadamente os resíduos de anilina. Estas impurezas impedem, consequentemente, a utilização do ácido de tipo técnico para a produção de branqueadores ópticos e corantes alimentares.

(8) Recorda-se que o ácido sulfanílico purificado resulta da purificação do ácido sulfanílico para uso técnico mediante um processo que elimina determinadas impurezas. Este processo de purificação não altera as propriedades moleculares do composto nem a forma como reage com outros produtos químicos. O ácido para uso técnico e o purificado possuem, portanto, as mesmas características químicas de base. O facto de que a permutabilidade funcione só num sentido em determinadas aplicações devido às impurezas não permite considerar justificação suficiente para que o ácido para uso técnico e o purificado constituam produtos diferentes que devem ser tratados em dois inquéritos separados. Embora reconhecendo que o processo de purificação comporta custos de produção suplementares, recorda-se que esses custos foram tidos em conta no momento de efectuar uma comparação equitativa entre os vários tipos produzidos pela indústria comunitária e os importados dos países em questão para efeitos de cálculo do nível de subcotação dos preços e o nível de eliminação do prejuízo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 87 de 4.4.2002, p. 28.

⁽³⁾ JO L 87 de 4.4.2002, p. 5.

- (9) Por consequência, considerou-se que as observações das partes interessadas sobre a definição do produto em causa não eram suficientes para modificar as conclusões a que se chegou na fase provisória. Por esse motivo, conclui-se definitivamente que os dois tipos de ácido sulfanílico devem ser considerados como um único produto no âmbito do presente procedimento.

2. Produto similar

- (10) Não foram transmitidos à Comissão novos elementos que levassem a alterar as conclusões obtidas na fase provisória, designadamente que o ácido sulfanílico produzido e vendido pelos produtores comunitários e o produzido nos países em causa e exportado para a Comunidade são um produto similar.
- (11) As conclusões provisórias relativas ao produto similar, tal como estabelecidas no considerando n.º 12 do regulamento provisório, são confirmadas.

D. DUMPING

1. Índia

1.1. Valor normal

- (12) O produtor-exportador indiano contestou o método usado para determinar a margem de lucro na construção do valor normal tal como definido no considerando n.º 18 do regulamento provisório. Pediu que se tivessem em conta as existências iniciais e finais do produto similar.
- (13) O pedido foi rejeitado porque a empresa sugeria ter em conta as existências iniciais e finais só para a determinação da margem de lucro e não para a determinação do custo de produção utilizado para calcular o valor normal construído. Assim, não se pode admitir a utilização de dois custos de produção diferentes para o mesmo fim. Além disso, o custo de produção usado para calcular o valor normal no regulamento provisório é o observado durante o período do inquérito (PI), considerado mais apropriado dado que não foi afectado por avaliações *ad hoc* das existências.

1.2. Preço de exportação

- (14) A mesma empresa declarou que o preço de exportação das vendas efectuadas através do importador coligado deveria ser construído utilizando a margem de lucro efectiva do referido importador. O pedido foi rejeitado dado que a margem de lucro realizado pelo importador coligado baseia-se nos preços de transferência entre as partes associadas (a empresa em questão e o importador coligado), que não podem ser considerados fiáveis em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»).
- (15) Com base nas considerações acima apresentadas, confirmam-se as conclusões descritas nos considerandos n.ºs 19 a 21 do regulamento provisório.

1.3. Comparação

- (16) Não foram recebidas observações relativas a esta questão. Confirmam-se as conclusões estabelecidas nos considerandos n.ºs 22 a 26 do regulamento provisório.

1.4. Margem de dumping

- (17) Uma vez que não foram apresentadas observações que justificassem alterações às conclusões sobre o *dumping* tal como estabelecidas no regulamento provisório, confirma-se a margem de *dumping* (24,6 %) estabelecida no considerando n.º 29 do regulamento provisório.

2. República Popular da China

2.1. Valor normal

- (18) Na falta de observações respeitantes a esta rubrica, confirmam-se as conclusões provisórias tal como estabelecidas nos considerandos n.ºs 30 a 35 do regulamento provisório.

2.2. Preço de exportação

- (19) Na falta de observações respeitantes a esta rubrica, confirmam-se as conclusões provisórias tal como estabelecidas nos considerandos n.ºs 36 a 39 do regulamento provisório.

2.3. Comparação

- (20) Na falta de observações respeitantes a esta rubrica, confirmam-se as conclusões provisórias tal como estabelecidas no considerando n.º 40 do regulamento provisório.

2.4. Margem de dumping

- (21) Confirma-se a margem de *dumping* (21,0 %) estabelecida nos considerandos n.ºs 41 e 42 do regulamento provisório.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (22) Na sequência da publicação do regulamento provisório, várias partes interessadas contestaram a definição da indústria comunitária e a sua posição nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. Em especial, sugeriram que o produtor denunciante, Sorochemie Chime Fine, apresentou a denúncia sem o apoio do segundo produtor comunitário, Quimigal S.A.
- (23) Recordam-se que, embora não tenha subscrito a denúncia inicial, a Quimigal apoiou o procedimento desde a fase de abertura e colaborou integralmente no inquérito. Em resposta às reivindicações de determinadas partes interessadas, reiterou igualmente o seu apoio ao procedimento no decurso do inquérito. Por esse motivo, uma vez que não foram assinalados à Comissão elementos novos de modo a alterar as conclusões precedentes, confirmam-se as conclusões provisórias sobre a definição da indústria comunitária e sobre a sua posição tal como estabelecidas no considerando n.º 44 do regulamento provisório.

F. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (24) Várias partes interessadas contestaram o modo como a Comissão tinha estabelecido os dados relativos às importações de ácido sulfanílico para a Comunidade, ao consumo comunitário e às partes de mercado. Segundo essas partes, as conclusões da Comissão sobre o volume e sobre o valor das importações não teriam sido comunicadas de forma suficientemente explícita, o que as impediu de se defenderem. Algumas destas informações, além disso, não figuravam na versão pública da denúncia, pelo que o denunciante não satisfaz os requisitos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do regulamento de base.
- (25) De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º do regulamento de base, as informações comunicadas a título confidencial pelas partes interessadas no âmbito de um inquérito são tratadas como tal pela autoridade competente desde que se justifique. Recorda-se que o ácido sulfanílico é fabricado por um número relativamente modesto de produtores de vários países. Por consequência, por motivos de confidencialidade não foi possível comunicar informações exactas sobre as importações do produto para a Comunidade, especialmente no que respeita aos países com um único produtor-exportador. Por esse motivo, foram fornecidos às partes interessadas os dados indexados bem como notas explicativas relativos a este e a outros aspectos.
- (26) Uma vez que nenhuma das partes interessadas que levantou a questão da comunicação insuficiente pôde demonstrar que a forma esquemática em que foram fornecidas as referidas informações as tinha impedido de fazer valer os seus direitos, os seus argumentos foram rejeitados.

2. Importações em questão

- (27) Segundo uma parte interessada, o valor indicado no regulamento provisório relativo ao aumento das importações é falso. Foi referido que, dado que vários outros produtores se tinham retirado do mercado, os utilizadores comunitários tinham sido obrigados a adquirir o ácido sulfanílico no mercado mundial, o que provocara um pronunciado aumento dos volumes de importação. Esta alegação teve de ser rejeitada por diversas razões. Em primeiro lugar, não foram apresentados outros elementos de prova relativos ao nível das importações de forma a modificar as conclusões obtidas na fase provisória. Em segundo lugar, se bem que no considerando n.º 127 do regulamento provisório se reconheça que as importações continuarão provavelmente a satisfazer uma percentagem significativa da procura comunitária, faz-se notar que se não tivesse sofrido os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping* a indústria comunitária teria podido realizar determinados planos de expansão de forma a satisfazer uma parte mais

consistente da procura comunitária. Tendo em conta o que precede, confirmam-se as conclusões provisórias sobre as importações para a Comunidade dos países em causa e sobre os níveis de subcotação dos preços tal como referido nos considerandos n.ºs 47 a 54 do regulamento provisório.

3. Situação da indústria comunitária

- (28) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, o exame do impacto das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária incluiu uma avaliação de todos os factores e índices económicos relevantes que influíram na situação dessa indústria.
- (29) Depois da divulgação provisória, várias partes interessadas contestaram a forma como a Comissão tinha chegado à determinação provisória do prejuízo, uma vez que determinados indicadores se revelavam positivos. Em especial, afirmaram que o aumento da produção, das vendas e da utilização da capacidade da indústria comunitária durante o período analisado (1 de Janeiro de 1997 a 30 de Junho de 2001) demonstra que esta última não sofrera nenhum prejuízo. Uma parte interessada, além disso, afirmou que a Comissão não tinha avaliado correctamente os custos salariais de acordo com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base.
- (30) Recorda-se que, de acordo com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, nenhum dos factores ou indicadores económicos mencionados no referido artigo constitui necessariamente uma base determinante para a avaliação do prejuízo. É, de facto, verdade que determinados indicadores relativos às quantidades produzidas e vendidas pela indústria comunitária revelaram tendências positivas. Essa evolução positiva deve ser vista à luz do facto de que o consumo comunitário de ácido sulfanílico aumentou cerca de 13 % durante o período de análise e de que o encerramento de alguns estabelecimentos de produção comunitária reduziu o número de fornecedores no mercado.
- (31) Além disso, recorda-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo sob a forma de uma excessiva diminuição dos preços. Em particular, o preço médio de venda registou uma forte descida entre 1997 e 1998 devido à pressão exercida no mercado pelo volume cada vez maior das importações em questão. A indústria comunitária aumentou, depois, o preço médio de venda graças ao incremento da procura no mercado comunitário, mas sem atingir o nível necessário para cobrir integralmente os custos de produção, razão pela qual continuou a sofrer perdas durante o PI.
- (32) No que respeita ao aspecto salarial, é de notar que, embora o número de trabalhadores da Sorochimie tenha diminuído durante o período de análise, o custo médio por trabalhador aumentou. Esse aumento deve-se à alteração da composição do pessoal e à inflação salarial generalizada. No ano de referência utilizado para o

índice (1998), a Quimigal não produzia ácido sulfanílico. A produção teve início apenas em 1999, empregando os trabalhadores a tempo inteiro com a adição de um dia suplementar a partir de 2000. Nenhuma das empresas verificou uma incidência das importações em questão nas questões salariais dos que se ocupam do ácido sulfanílico. Dessa forma, os salários não foram considerados um indicador de prejuízo.

- (33) Tendo em vista o que precede, confirmam-se as conclusões provisórias tal como estabelecidas nos considerandos n.ºs 57 a 76 do regulamento provisório, segundo as quais a indústria comunitária sofreu um grave prejuízo nos termos do artigo 3.º do regulamento de base.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Observações gerais sobre as conclusões da Comissão relativas às causas do prejuízo

- (34) Algumas partes interessadas objectaram que a indústria comunitária era em parte responsável pelo prejuízo sofrido. Várias partes puseram em causa a qualidade da gestão, dos produtos e do serviço à clientela da Sorochimie, tendo feito notar que esta empresa tinha importado ácido sulfanílico no período de análise. Uma parte declarou igualmente que o prejuízo sofrido pela Sorochimie deveria ser atribuído às notórias dificuldades atravessadas pelo seu outro sector de actividade (cola) durante o PI. Quanto à situação da Quimigal, a segunda empresa que constitui a indústria comunitária, afirmou-se que a sua decisão de entrar no mercado com uma estratégia de preços baixos na sua fase de arranque tinha contribuído para o alegado prejuízo. Por último, declarou-se que a indústria comunitária devia cumprir normativas em matéria ambiental muito rigorosas e que os seus custos em termos de mão-de-obra e de transporte eram superiores às dos produtores-exportadores da Índia, com uma consequente vantagem competitiva para as importações originárias deste país que não eram efectuadas a preços objecto de prejuízo.
- (35) O inquérito demonstrou que a Sorochimie, apesar das suas dificuldades financeiras devidas aos preços excessivamente baixos prevalecentes no mercado, tinha conseguido conquistar novos clientes no período de análise e adaptar os produtos em função das suas exigências. A empresa foi obrigada a adquirir determinadas quantidades do produto em causa durante o período de análise para satisfazer a procura dos clientes durante as indispensáveis reparações. Não se pode, portanto, acusar a Sorochimie de ter contribuído para o prejuízo. Além disso, recorda-se que o inquérito não teve em conta os custos suplementares relacionados com as dificuldades da empresa nas suas actividades respeitantes à cola, dado que não estão ligados ao produto em causa, não se reflectindo nos indicadores de prejuízo mencionados no regulamento provisório.
- (36) Tal como assinalado no considerando n.º 85 do regulamento provisório, a Quimigal decidiu entrar no mercado num período em que os preços do ácido sulfanílico no mercado comunitário eram mais elevados. A Quimigal pôde estabelecer-se no mercado numa altura em que a

procura comunitária estava a aumentar e o número de fornecedores de ácido sulfanílico estava a sofrer alterações, tanto na Comunidade como no resto do mundo. Em 1999 e 2000, a empresa foi obrigada a praticar preços similares aos das importações objecto de *dumping* a fim de se estabelecer no mercado e conquistar uma parte do mercado; considerando as suas dimensões relativamente modestas, a empresa teve de se conformar aos preços vigentes em lugar de os fixar. Todavia, no PI a sua parte de mercado diminuiu ligeiramente ao mesmo tempo que o volume das importações dos países em questão aumentava. Nenhuma indicação permite, portanto, concluir que a situação da indústria comunitária se tenha deteriorado devido a uma excessiva concorrência interna.

- (37) No que respeita aos alegados custos mais elevados que a indústria comunitária deve suportar para se conformar às normas em matéria de ambiente e a outras questões, recorda-se que na determinação do valor normal se teve em conta a vantagem competitiva das importações em questão. Por consequência, as conclusões provisórias relativas ao nexo de causalidade, tal como estabelecidas nos considerandos n.ºs 88 e 89 do regulamento provisório, são confirmadas.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (38) Na sequência da publicação do regulamento provisório, uma parte interessada questionou como poderia a Comissão determinar que a indústria comunitária era viável e competitiva, se a Sorochimie se encontra sob administração judicial. Recorda-se que a Sorochimie foi obrigada a procurar protecção relativamente aos seus credores na sequência de certas dificuldades das actividades relativas à cola e a outras pressões relacionadas com o ácido sulfanílico. O tribunal de comércio de Charleville Mézières nomeou um administrador para fiscalizar as actividades comerciais da empresa, à qual concedeu um período de tempo para elaborar um plano de reestruturação. Esse período de tempo foi recentemente prorrogado até 31 de Janeiro de 2003. Salvo outros imprevistos, a empresa deverá continuar a existir no futuro próximo e beneficiar, portanto, da instituição de medidas definitivas. Por consequência, as conclusões provisórias estabelecidas no considerando n.º 100 do regulamento provisório, segundo as quais a instituição de medidas é do interesse comunitário, são confirmadas.
- (39) Várias partes interessadas acusaram a Comissão de não ter avaliado objectivamente a situação dos utilizadores ao não ter tido em conta o aumento dos preços da indústria comunitária que se seguiria provavelmente à instituição das medidas. Foi igualmente afirmado que as medidas eram contrárias ao interesse da Comunidade, uma vez que a capacidade de produção da indústria comunitária não é suficiente para satisfazer a procura da Comunidade e os dois produtores comunitários se poderiam encontrar numa situação de duopólio se o mercado se fechasse às importações da Índia e da RPC.

(40) Contrariamente ao que se afirma, ao avaliar da oportunidade de instituir as medidas, a Comissão teve em conta de modo objectivo os vários interesses em jogo, dado que na fase provisória foi efectuada uma análise circunstanciada dos principais sectores de utilização (branqueadores ópticos, aditivos para betão, corantes alimentares e pigmentos específicos). Esta análise incluía o impacto das medidas nos custos, partindo do pressuposto que os preços das importações em questão seriam aumentados de acordo com as medidas propostas. Neste cálculo, além disso, teve-se devidamente em conta o máximo aumento possível (10 %) do preço do ácido sulfanílico vendido pela indústria comunitária pressupondo um aumento dos preços análogo ao das importações em questão depois da instituição das medidas, e tendo em conta o facto de que no PI a utilização das capacidades era já relativamente elevada. As partes interessadas não apresentaram, portanto, novos elementos susceptíveis de modificar as conclusões provisórias sobre um eventual aumento dos custos de produção das várias indústrias utilizadoras.

(41) No que diz respeito à oferta e à concorrência no mercado comunitário, é de notar que a capacidade de produção actual da indústria comunitária poderia satisfazer cerca de 50 % da procura comunitária. Seja como for, o objectivo das medidas não é excluir do mercado as importações dos países em questão, mas impedir que sejam efectuadas a preços de *dumping* prejudiciais. As importações dos países terceiros, designadamente da Índia e da RPC, deverão portanto continuar a entrar no mercado. Ao mesmo tempo, graças às medidas a produção de ácido sulfanílico na Comunidade deverá ser mantida, oferecendo uma maior escolha aos utilizadores e alimentando a concorrência entre os vários fornecedores. É igualmente de notar que a indústria comunitária tenciona aumentar a produção através do investimento em novas instalações, sempre que essas despesas se justifiquem. Para tal, é necessário eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*.

(42) Tendo em vista o que precede, as conclusões provisórias estabelecidas no considerando n.º 130 do regulamento provisório, segundo as quais a instituição de medidas não é contrária ao interesse comunitário, são confirmadas.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING

1. Nível de eliminação do prejuízo

(43) O método estabelecido nos considerandos n.ºs 131 a 133 do regulamento provisório para o cálculo da margem de prejuízo é confirmado.

2. Medidas definitivas

(44) Dado que a margem de *dumping* determinada tanto para a Índia como para a RPC é inferior ao nível necessário para eliminar o prejuízo, os direitos definitivos a instituir devem corresponder ao nível das margens de *dumping*

estabelecidas, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base.

(45) Contudo, tendo em conta o processo anti-subvenções que decorre em paralelo no que respeita à Índia, em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 ⁽¹⁾ (a seguir designado «regulamento anti-subvenções de base») e com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação. Por conseguinte, é necessário determinar se, e em que medida, a margem de subvenção e a margem de *dumping* decorrem da mesma situação.

(46) No que respeita à Índia, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do regulamento anti-subvenções de base, foi proposto um direito de compensação provisório correspondente ao montante da subvenção que é inferior à margem de prejuízo. Alguns dos regimes de subvenções objecto do inquérito na Índia e considerados passíveis de medidas de compensação constituíam subvenções à exportação, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º, do regulamento anti-subvenções de base. Assim, estas subvenções afectavam os preços de exportação do produtor-exportador indiano, provocando o aumento das margens de *dumping*. Por outras palavras, a margem definitiva de *dumping* estabelecida para o único produtor indiano que colaborou deve-se parcialmente à existência de subvenções à exportação. Nestas circunstâncias, não se considera adequado instituir direitos de compensação e direitos *anti-dumping* relativamente à totalidade do montante de subvenção à exportação e da margem de *dumping* estabelecida definitivamente. Por conseguinte, o direito *anti-dumping* definitivo deve ser ajustado para reflectir a margem de *dumping* real que resta após a instituição do direito de compensação definitivo destinado a corrigir o efeito das subvenções à exportação. Por conseguinte, a taxa do direito *anti-dumping* definitivo para a Índia foi estabelecida ao nível da margem de *dumping* (24,6 %) menos a taxa do direito de compensação definitivo das subvenções à exportação (6,3 %).

(47) O Governo da Índia e o produtor-exportador indiano contestaram este método, tendo pedido que o direito *anti-dumping* definitivo fosse reduzido do nível total de subvencionamento encontrado (7,1 %) e não só dos subsídios à exportação. Defendem que, na prática, qualquer subvenção poderia ser utilizada para apoiar qualquer sector de actividade escolhido pelo exportador, mas não deveria ser compensada se não fosse usada para reduzir os preços de exportação. Em contrapartida, se a subvenção servisse para reduzir os preços no mercado interno, deveria ser compensada apenas em relação à parte que permite praticar preços desleais de exportação.

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

(48) A este respeito, é de notar que as subvenções não ligadas às exportações («subvenções internas») incidem na mesma medida no preço de exportação e no valor normal do produtor-exportador indiano, o que significa que têm um efeito neutro na margem de *dumping*. Conclui-se, portanto, que os montantes das subvenções internas e as margens de *dumping* não resultam da mesma situação e que, por consequência, a existência dessas subvenções não justifica um ajustamento do direito *anti-dumping*.

(49) O direito *anti-dumping* para a RPC foi estabelecido ao nível da margem de *dumping*.

3. Cobrança definitiva dos direitos provisórios

(50) Tendo em conta a amplitude do *dumping* verificado relativamente aos produtores-exportadores e com base na gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios sejam cobrados à taxa do direito definitivamente instituído.

J. COMPROMISSO

(51) A única empresa da RPC que colaborou, Mancheng Gold Star Chemical Industry Co., Ltd of Baoding («Mancheng»), propôs um compromisso conjunto com a empresa de controlo público Sinochem Hebei Import & Export Corporation. Contudo, recorda-se que o produtor Mancheng não satisfaz os requisitos necessários para poder beneficiar do tratamento individual dado que, não tendo obtido a autorização necessária, efectuou todas as exportações através da referida empresa comercial de controlo público. Além disso, devido à muito escassa colaboração dos produtores-exportadores da RPC, a Comissão não pode aceitar um compromisso oferecido por uma empresa comercial que comportaria, por natureza, um elevado risco de incumprimento. As partes chinesas foram informadas deste facto.

(52) Após a instituição das medidas provisórias, o único produtor-exportador da Índia do produto em causa que colaborou ofereceu um compromisso de preços, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. Ao fazê-lo, concordou em vender o produto considerado a preços que permitam eliminar os efeitos

prejudiciais do *dumping*. A empresa apresentará igualmente à Comissão informações periódicas e pormenorizadas sobre as suas exportações para a Comunidade, que permitirão à Comissão controlar eficazmente o compromisso. Além disso, tendo em conta a estrutura de vendas do produtor-exportador, a Comissão considera que o risco de incumprimento do compromisso é mínimo.

(53) Tendo em conta o que precede, pela Decisão (2002/611/CE) ⁽¹⁾, a Comissão aceitou o compromisso oferecido.

(54) A fim de assegurar o respeito e o controlo do compromisso na prática, sempre que for apresentado à autoridade aduaneira competente o pedido de introdução em livre prática de acordo com o compromisso, a isenção do direito dependerá da apresentação de uma factura comercial com as informações indicadas no anexo do presente regulamento, necessárias para que as alfândegas avaliem se as remessas correspondem aos documentos comerciais com os devidos pormenores. Caso essa factura não seja apresentada, ou não corresponda ao produto considerado apresentado nas alfândegas, deverá ser pago o montante do direito *anti-dumping* adequado.

(55) De referir que, em caso de violação ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido sulfanílico do código NC ex 2921 42 10 (código TARIC 2921 42 10*60) originário da República Popular da China e da Índia.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, para os produtos descritos no n.º 1 é a seguinte para os produtos originários de:

País	Direito definitivo (%)
República Popular da China	21,0
Índia	18,3

3. Sem prejuízo do n.º 1, o direito *anti-dumping* definitivo não se aplica às importações introduzidas em livre prática em conformidade com o artigo 2.º

4. Salvo especificação em contrário, serão aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

⁽¹⁾ Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

1. As importações classificadas no código adicional TARIC indicado no quadro produzidas e exportadas directamente (por exemplo, enviadas e facturadas) por essa empresa a uma empresa na Comunidade que age na qualidade de importador estão isentas do direito *anti-dumping* instituído pelo artigo 1.º desde que sejam importadas em conformidade com o disposto no n.º 2.

País:	Empresa	Código adicional TARIC
Índia	Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd, 14 Guruprasad, Gokhale Road (N), Dadar (W), Mumbai 400 028, Índia	A398

2. As importações referidas no n.º 1 estão isentas do direito na condição de:

- i) Ser apresentada às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros uma factura comercial contendo pelo menos os elementos das informações necessárias indicados no anexo aquando da apresentação da declaração para a introdução em livre prática; bem como
- ii) Os produtos declarados e apresentados às alfândegas corresponderem exactamente à descrição que figura na factura comercial.

Artigo 3.º

Os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório instituído ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 575/2002 são cobrados definitivamente à taxa do direito instituído a título definitivo às importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China e da Índia, tal como definido no citado regulamento.

Os montantes garantes do direito que excedam a taxa dos direitos *anti-dumping* definitivos serão liberados.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ANEXO

Elementos a indicar na factura comercial referida no n.º 2 do artigo 2.º:

1. O título «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA AS MERCADORIAS OBJECTO DE UM COMPROMISSO»
 2. O nome da empresa indicada no n.º 1 do artigo 2.º que emite a factura comercial.
 3. O número da factura comercial
 4. A data de emissão da factura comercial
 5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual os produtos constantes da factura são desalfandegados na fronteira comunitária.
 6. A descrição exacta das mercadorias, incluindo:
 - o número de código de produto (NCP), por exemplo, «PA99», «PS85» ou «TA98»,
 - as especificações técnicas/físicas do NCP, por exemplo, para «PA99» e «PS85» pó de cor branca, de fácil escoamento e para «TA98» pó de cor verde, de fácil escoamento,
 - o número de código de produto de empresa (CPE) (se aplicável),
 - o código NC,
 - a quantidade (a indicar em toneladas).
 7. Descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço por tonelada,
 - as condições de pagamento aplicáveis,
 - as condições de entrega aplicáveis,
 - o montante total dos descontos e abatimentos.
 8. O nome da empresa que age como importador para a qual é emitida a factura directamente pela empresa.
 9. O nome do funcionário da empresa que emitiu a factura comercial e a seguinte declaração assinada:

«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada no âmbito e nas condições do compromisso oferecido pela empresa Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd, 14 Guruprasad, Gokhale Road (N), Dadar (W), Mumbai 400 028, Índia, aceite pela Comissão Europeia através da Decisão (2002/611/CE). Declaro que a informação prestada nesta factura é completa e correcta.».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1340/2002 DO CONSELHO

de 22 de Julho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 397/1999 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 397/1999 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias de Taiwan e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 397/1999, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de bicicletas correspondentes aos códigos NC 8712 00 10, 8712 00 30 e 8712 00 80 originárias de Taiwan. Recorreu-se a uma amostragem dos produtores exportadores de Taiwan, tendo sido impostas taxas do direito *anti-dumping* individuais variáveis entre 2,4 % e 18,2 % às empresas que constituíam a amostra, e uma taxa do direito média ponderada de 5,4 % às outras empresas que cooperaram no inquérito mas que não tinham sido incluídas na amostra. Foi imposta uma taxa do direito de 18,2 % às empresas que não se deram a conhecer ou que não cooperaram no inquérito.

(2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 397/1999 estabelece que sempre que um novo produtor exportador de Taiwan forneça elementos de prova suficientes à Comissão de que:

- não exportou para a Comunidade os produtos descritos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento durante o período de inquérito (de 1 de Novembro de 1996 a 31 de Outubro de 1997),
- não está ligado a qualquer exportador ou produtor em Taiwan sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas por esse regulamento,

— exportou efectivamente para a Comunidade os produtos em causa após o período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar para a Comunidade quantidade significativa do produto em causa,

então o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 397/1999 pode ser alterado pela atribuição a esse produtor exportador da taxa do direito aplicável aos produtores que cooperaram no inquérito e que não foram incluídos na amostra, ou seja, de 5,4 %.

B. PEDIDOS DE NOVOS PRODUTORES EXPORTADORES

- (3) Após ter solicitado a obtenção de um tratamento idêntico ao das empresas que cooperaram no inquérito inicial mas que não foram incluídas na amostra, um novo produtor exportador de Taiwan forneceu, depois de convidado a fazê-lo, elementos de prova que demonstram que preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 397/1999. Os elementos de prova fornecidos por esta empresa que apresentou o pedido foram considerados suficientes para proceder à alteração do regulamento através do aditamento deste novo produtor exportador à lista do anexo do referido regulamento. Este anexo especifica quais são os produtores exportadores de Taiwan que estão sujeitos à taxa de direito média ponderada de 5,4 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A seguinte empresa será aditada à lista dos produtores exportadores de Taiwan indicados no anexo do Regulamento (CE) n.º 397/1999:

«— Oyama Industrial Co. Ltd Tainan».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 49 de 25.2.1999, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

REGULAMENTO (CE) N.º 1341/2002 DA COMISSÃO**de 24 de Julho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,0
	064	75,1
	999	80,0
0707 00 05	052	83,4
	999	83,4
0709 90 70	052	65,9
	999	65,9
0805 50 10	388	59,3
	524	72,9
	528	55,3
	999	62,5
0806 10 10	052	145,8
	220	97,3
	508	77,4
	512	89,8
	600	147,8
	624	182,8
	999	123,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	81,5
	400	112,8
	404	94,8
	508	93,6
	512	100,7
	524	62,5
	528	73,8
	720	147,6
	800	99,9
	804	104,9
	999	97,2
0808 20 50	388	71,2
	512	79,5
	528	78,3
	804	112,6
	999	85,4
0809 10 00	052	161,2
	064	171,1
	999	166,1
0809 20 95	052	348,9
	400	256,0
	404	246,2
	616	281,4
	999	283,1
0809 30 10, 0809 30 90	052	120,7
	999	120,7
0809 40 05	064	64,8
	624	157,7
	999	111,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1342/2002 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10.º, 15.º e 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de resolver um problema prático específico, é conveniente alterar a data-limite fixada no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 em derrogação do n.º 2 do mesmo artigo. Com efeito, a aplicação das diversas disposições relativas à concessão da derrogação requer vastas e complexas tarefas administrativas, designadamente em matéria de controlos e de sanções. Para permitir a correcta execução dessas tarefas administrativas é, pois, conveniente diferir a referida data para 30 de Novembro de 2002.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2001 ⁽⁴⁾, fixou a data-limite do período referido no n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, durante o qual um produtor obtém direitos de replantação após a plantação da superfície em causa. Por razões práticas ligadas à obtenção desses direitos, é necessário adaptar o referido período.
- (3) A experiência adquirida mostra que, para evitar despesas administrativas excessivas, é útil simplificar o regime dos prémios ao abandono definitivo da viticultura em superfícies de área não superior a 25 ares.
- (4) Em virtude da alteração do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001, há que definir as condições de concessão das ajudas concedidas no âmbito dos antigos planos de melhoria material e aos jovens agricultores, para não prejudicar o objectivo geral da organização comum de mercado em matéria de controlo do potencial vitícola.
- (5) No âmbito dos programas de reestruturação e de reconversão, há que distinguir o caso em que a ajuda é paga a título da realização da totalidade das medidas previstas no plano, do caso em que a ajuda é paga a título de uma medida específica. Importa, portanto, precisar as regras de execução do pagamento antecipado da ajuda.

- (6) Se a ajuda for paga antecipadamente, há que ter em conta os condicionalismos climáticos e sanitários na adaptação da duração dos planos de reestruturação e de reconversão.
- (7) É conveniente alterar as sanções previstas, a fim de as tornar proporcionais à realização das medidas previstas no plano e não executadas nos prazos fixados. É, portanto, necessário, para efeitos de controlo, estabelecer o critério de verificação da realização das referidas medidas.
- (8) A experiência adquirida mostra ser útil prever disposições especiais para a eventualidade de o produtor renunciar à execução do plano ou ao pagamento antecipado da ajuda.
- (9) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1227/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) É inserido um novo n.º 1A com a seguinte redacção:

«1A. A data-limite de 31 de Julho de 2002 fixada no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é substituída por 30 de Novembro de 2002.»;
 - b) No n.º 5, a data de «31 de Março de 2002» é substituída por «15 de Julho de 2002».
2. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Pode ser concedido um prémio de montante máximo por hectare não superior a 4 300 euros às explorações cuja superfície de vinha não exceda 25 ares.

Os Estados-Membros podem decidir conceder o prémio referido no primeiro parágrafo às explorações cuja superfície de vinha exceda 25 ares, para o arranque de superfícies compreendidas entre um mínimo de 10 ares e um máximo de 25 ares.»;
 - b) O n.º 6 é suprimido.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.⁽³⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 173 de 27.6.2001, p. 31.

3. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. Para efeitos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, entende-se por:

- a) “Renovação normal das vinhas que tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural”, a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;
- b) “Jovens agricultores”, os agricultores com menos de 40 anos que possuam as qualificações e a competência profissionais adequadas e se estabeleçam pela primeira vez numa exploração vitícola como chefes da exploração.

2. Os novos direitos de plantação referidos no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 compreendem, igualmente, os direitos referidos no n.º 1 do artigo 25.º do presente regulamento.»

4. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros estabelecerão uma dimensão mínima das parcelas que podem beneficiar de ajudas à reestruturação e reconversão e uma dimensão mínima das parcelas resultantes da reestruturação ou reconversão.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros estabelecerão:

- a) Uma definição das medidas a constar dos planos;
- b) Prazos de execução, não superiores a cinco anos;
- c) A obrigação de fazer constar de todos os planos, relativamente a cada exercício financeiro, as medidas a executar nesse exercício financeiro e a área abrangida por cada medida;
- d) Procedimentos de fiscalização da execução das medidas.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros estabelecerão disposições que limitem a utilização, no âmbito da execução de um plano, de direitos de replantação resultantes do arranque nele previsto, quando daí puder resultar um aumento do rendimento da área abrangida pelo plano. As disposições adoptadas devem garantir a satisfação do objectivo do regime, nomeadamente que não exista um aumento global do potencial de produção do Estado-Membro em causa.

As autoridades competentes dos Estados-Membros estabelecerão disposições reguladoras da utilização dos novos direitos de plantação. Essas disposições preverão que tais direitos só possam ser utilizados se forem necessários do ponto de vista técnico e numa proporção máxima de 10 % da superfície total abrangida pelo plano. As disposições em causa preverão, igualmente, uma redução apropriada da ajuda atribuída às superfícies em questão.

No que respeita aos novos direitos de plantação referidos no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 11.º do Regulamento (CE)

n.º 1493/1999, as disposições referidas no segundo parágrafo do presente número preverão:

- a) Que o limite de 10 % referido no segundo parágrafo do presente número não seja aplicável;
- b) Que esses novos direitos de plantação concedidos aos jovens agricultores não excedam 30 % do montante dos novos direitos de plantação atribuídos ao Estado-Membro em causa no âmbito do n.º 1, alínea a), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

4. As autoridades competentes dos Estados-Membros estabelecerão disposições reguladoras do âmbito (especificado em pormenor) e dos montantes das ajudas a conceder. Sem prejuízo do disposto no capítulo III do título II do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e no presente capítulo, essas disposições podem, designadamente, prever o pagamento de montantes forfetários, o pagamento de montantes máximos de ajuda por hectare ou a modulação da ajuda com base em critérios objectivos. As referidas disposições devem, nomeadamente, prever a concessão de montantes de ajuda superiores, a um nível apropriado, nos casos em que sejam utilizados na execução do plano direitos de replantação resultantes do arranque previsto no mesmo.»

5. O artigo 15.º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 15.º

1. A ajuda será paga depois de verificada a execução da medida específica.

Se, no âmbito da verificação, se constatar que a medida constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80 % das superfícies em causa nos prazos previstos, a ajuda será paga após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da medida na totalidade das superfícies.

2. Em derrogação do n.º 1, o Estado-Membro pode prever o pagamento antecipado da ajuda aos produtores, relativamente a uma medida específica, antes da execução da medida, desde que a execução da mesma já tenha sido iniciada e que o beneficiário tenha constituído uma garantia de montante igual a 120 % da ajuda. Para efeitos do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, a obrigação incidirá sobre a execução da medida em causa no prazo de dois anos a contar do pagamento antecipado.

Este prazo pode ser adaptado pelo Estado-Membro se:

- a) As superfícies em causa fizerem parte de áreas que tenham sofrido uma calamidade natural reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro;
- b) Um organismo reconhecido pelo Estado-Membro tiver comprovado a existência de problemas sanitários, respeitantes à matéria vegetal, que impeçam a realização da medida prevista.

A ajuda só pode ser objecto de pagamento antecipado se, tendo o produtor em causa recebido anteriormente um pagamento antecipado de ajuda relativamente a outra medida respeitante à mesma parcela, essa medida já tiver sido totalmente executada.

Se, no âmbito da verificação, se constatar que a medida constante do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80 % das superfícies em causa nos prazos previstos, a garantia será liberada após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da medida na totalidade das superfícies.

Se o produtor renunciar à antecipação do pagamento, num prazo estabelecido pelo Estado-Membro em causa, a garantia será liberada em 95 % do seu montante. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o prazo que estabelecerem em aplicação do presente parágrafo.

Se o produtor renunciar à execução da medida, num prazo estabelecido pelo Estado-Membro em causa, reembolsará o pagamento antecipado, se este já tiver sido efectuado, e a garantia será então liberada em 90 % do seu montante. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o prazo que estabelecerem em aplicação do presente parágrafo.

3. Se a totalidade das medidas constantes do pedido de ajuda não for executada nos prazos estabelecidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º, o produtor devolverá todas as ajudas concedidas no âmbito desse pedido.

Todavia, se a totalidade das medidas constantes do pedido de ajuda for executada dentro dos prazos em mais de 80 % das superfícies abrangidas, o montante a devolver será igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da totalidade das medidas do plano na totalidade das superfícies.

4. Na aplicação do presente artigo, aplicar-se-á uma tolerância de 5 % na verificação das superfícies abrangidas.

Artigo 15.ºA

1. Em derrogação do artigo 15.º, os Estados-Membros podem prever que a ajuda seja paga após verificação da execução da totalidade das medidas constantes do pedido de ajuda. Se, no âmbito da verificação, se constatar que a totalidade das medidas constantes do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80 % das superfícies em causa nos prazos previstos, a ajuda será paga após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da totalidade das medidas na totalidade das superfícies.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem prever o pagamento antecipado da ajuda aos produtores, relativamente à totalidade das medidas constantes do pedido

de ajuda, antes da execução da totalidade das medidas, desde que a execução das mesmas já tenha sido iniciada e que o produtor tenha constituído uma garantia de montante igual a 120 % da ajuda. Para efeitos do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, a obrigação incidirá sobre a execução da totalidade das medidas no prazo de dois anos a contar do pagamento antecipado.

Este prazo pode ser adaptado pelo Estado-Membro se:

- a) As superfícies em causa fizerem parte de áreas que tenham sofrido uma calamidade natural reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro;
- b) Um organismo reconhecido pelo Estado-Membro tiver comprovado a existência de problemas sanitários, respeitantes à matéria vegetal, que impeçam a realização da medida prevista.

Se, no âmbito da verificação, se constatar que a totalidade das medidas constantes do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, mas que essas medidas foram executadas em mais de 80 % das superfícies em causa nos prazos previstos, a garantia será liberada após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da totalidade das medidas na totalidade das superfícies.

Se o produtor renunciar à antecipação do pagamento, num prazo estabelecido pelo Estado-Membro em causa, a garantia será liberada em 95 % do seu montante. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o prazo que estabelecerem em aplicação do presente parágrafo.

Se o produtor renunciar à execução da totalidade das medidas constantes do pedido de ajuda, num prazo estabelecido pelo Estado-Membro em causa, reembolsará o pagamento antecipado, se este já tiver sido efectuado, e a garantia será então liberada em 90 % do seu montante. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o prazo que estabelecerem em aplicação do presente parágrafo.

3. Na aplicação do presente artigo, aplicar-se-á uma tolerância de 5 % na verificação das superfícies abrangidas.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1343/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Julho de 2002

relativo à emissão, em 30 de Julho de 2002, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o terceiro trimestre de 2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece, no que diz respeito ao título II B, as modalidades de aplicação no que diz respeito às importações de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do terceiro trimestre de 2002.
- (2) Quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/

/95, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

- (3) Quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1439/95, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos.
- (4) Apenas foram apresentados na Dinamarca e em Itália pedidos para produtos originários da Namíbia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Dinamarca e a Itália emitirão, em 30 de Julho de 2002, os certificados de importação previstos no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Julho de 2002. Para os produtos dos códigos NC 0204 originários da Namíbia, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽²⁾ JO L 41 de 10.2.2001, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1344/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Julho de 2002**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2002 para o contingente pautal de carne de bovino previsto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho para a República da Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2673/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que estabelece as normas de execução respeitantes ao contingente pautal de carne de bovino previsto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho para a República da Eslovénia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2673/2000 fixou a quantidade de carne de bovino fresca ou refrigerada originária da Eslovénia que pode ser importada, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2002. A quantidade de carne objecto de pedidos

de certificados de importação permite a integral satisfação dos mesmos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2002, no âmbito do contingente referido no Regulamento (CE) n.º 2673/2000, serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 306 de 7.12.2000, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1345/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Julho de 2002**

**que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho relativo a certas
medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué ⁽¹⁾, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho habilita a Comissão a alterar o anexo I desse regulamento com base em decisões relativas ao anexo da Posição Comum 2002/145/PESC ⁽³⁾.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 310/2002 contém uma lista das pessoas, entidades e organismos afectados pelo congelamento dos fundos e recursos económicos previsto no regulamento.

(3) Em 22 de Julho de 2002, o Conselho decidiu alterar o anexo da Posição Comum 2002/145/PESC, pelo que o anexo I deve ser alterado nessa conformidade.

(4) A fim de assegurar que as medidas previstas no presente regulamento sejam eficazes, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho é substituído pelo anexo do presente regulamento:

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 4.

⁽²⁾ JO L 179 de 9.7.2002, p. 10.

⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 1.

ANEXO

Lista de pessoas, entidades e organismos mencionados no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 310/2002

1. Mugabe, Robert Gabriel	Presidente, nascido em 21.2.1924, em Kutama
2. Utete, Charles	Secretário do Gabinete, nascido em 30.10.1938
3. Mnangagwa, Emmerson	Presidente do Parlamento, nascido em 15.9.1946
4. Nkomo, John	Ministro do Interior, nascido em 22.8.1934
5. Goche, Nicolas	Ministro da Segurança, nascido em 1.8.1946
6. Manyika, Elliot	Ministro da Juventude, nascido em 30.7.1955
7. Moyo, Jonathan	Ministro da Informação, nascido em 12.1.1957
8. Charamba, George	Secretário Permanente e Porta-Voz do Ministro da Informação
9. Chinamasa, Patrick	Ministro da Justiça, nascido em 25.1.1947
10. Made, Joseph	Ministro da Agricultura, nascido em 21.11.1954
11. Chombo, Ignatius	Ministro da Administração Local, nascido em 1.8.1952
12. Mudenge, Stan	Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 17.12.1941, na Reserva Zimutu
13. Chiwewe, Willard	Secretário de Estado do Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 19.3.1949
14. Zvinavashe, Vitalis	General (CDS), nascido em 1943
15. Chiwenga, Constantine	Tenente-Coronel (Exército), nascido em 25.8.1956
16. Shiri, Perence	Marechal (Força Aérea), nascido em 1.11.1955
17. Chihuri, Augustine	Comandante da Polícia, nascido em 10.3.1953
18. Muzonzini, Elisha	Brigadeiro (Serviços de Informação), nascido em 24.6.1957
19. Zimonte, Paradzai	Director-Geral das Prisões
20. Sekeramayi, Sidney	Ministro da Defesa, nascido em 30.3.1944
21. Muzenda, Simon Vengesai	Vice-Presidente, nascido em 28.10.1922
22. Msika, Joseph	Vice-Presidente, nascido em 6.12.1923
23. Makoni, Simbarashe	Ministro das Finanças, nascido em 22.3.1950
24. Murerwa, Herbert	Ministro da Indústria e do Comércio Internacional, nascido em 31.7.1941
25. Mujuru, Joyce	Ministra dos Recursos Rurais e Hídricos, nascida em 15.4.1955
26. Moyo, July	Ministro da Função Pública, do Trabalho e da Segurança Social, nascido em 7.5.1950
27. Chigwedere, Aeneas	Ministro da Educação, Desportos e Cultura, nascido em 25.11.1939
28. Stamps, Timothy	Ministro da Saúde e da Infância, nascido em 15.10.1936
29. Mobeshora, Swithun	Ministro dos Transportes e Comunicações, nascido em 20.8.1945
30. Chindori-Chininga, Edward	Ministro das Minas e da Energia, nascido em 14.3.1955
31. Nhema, Francis	Ministro do Ambiente e do Turismo, nascido em 17.4.1959
32. Mumbengegwi, Samuel	Ministro do Ensino Superior e da Tecnologia, nascido em 23.10.1942
33. Nyoni, Sithembiso	Ministra de Estado, Sector Não Oficial, nascida em 20.9.1949
34. Muchena, Olivia	Ministra de Estado do Gabinete do Vice-Presidente Msika, nascida em 18.8.1946
35. Buka, Flora	Ministra de Estado do Gabinete do Vice-Presidente Muzenda, nascida em 25.2.1968
36. Dabengwa, Dumiso	Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1939
37. Mujuru, Solomon	Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1949
38. Nkomo, Stephen	Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1925
39. Mugabe, Sabina	Membro Principal da Comissão Política, nascida em 14.10.1934
40. Muzenda, Tsitsi	Membro Principal da Comissão Política,
41. Karimanzira, David	Secretário das Finanças, nascido em 25.5.1947
42. Mutasa, Didymus	Secretário das Relações Externas, nascido em 27.7.1935
43. Shamuyarira, Nathan	Secretário da Informação e da Publicidade, nascido em 29.9.1928
44. Tungamirai, Josiah	Secretário do Emprego e da Indigenização, nascido em 8.10.1948

45. Ndlovu, Naison	Secretário da Produção e do Trabalho, nascido em 22.10.1930
46. Hove, Richard	Secretário dos Assuntos Económicos, nascido em 1935
47. Muchinguri, Oppah	Secretária da Igualdade entre os Sexos e da Cultura, nascida em 14.12.1958
48. Masuku, Angeline	Secretária da Assistência Social às Pessoas com Deficiências
49. Sikhosana Absolom	Secretário da Juventude
50. Lesabe, Thenjiwe	Secretária dos Assuntos das Mulheres, nascida em 1933
51. Chikowore, Enos	Secretário do Território e do Povoamento, nascido em 1936
52. Kuruneri, Christopher	Ministro-Adjunto das Finanças e do Desenvolvimento Económico, nascido em 4.4.1949
53. Ncube, Abedinico	Ministro-Adjunto dos Negócios Estrangeiros, nascido em 13.10.1954
54. Mohadi, Kembo	Ministro-Adjunto do Poder Local, Obras Públicas e Habitação, nascido em 15.11.1949
55. Shumba, Isaiah	Ministro-Adjunto da Educação, Desportos e Cultura, nascido em 3.1.1949
56. Parirenyatwa, David	Ministro-Adjunto da Saúde e da Infância, nascido em 2.8.1950
57. Mangwana, Paul	Ministro-Adjunto da Justiça e dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares, nascido em 10.8.1961
58. Mushohwe, Christopher	Ministro-Adjunto dos Transportes e Comunicações, nascido em 6.2.1954
59. Mahofa, Shuvai	Ministra-Adjunta da Formação da Juventude, Igualdade entre os Sexos e Criação de Emprego, nascida em 4.4.1941
60. Gumbo, Rugare	Ministro-Adjunto do Interior, nascido em 8.3.1940
61. Mangwende, Witness	Secretário-Adjunto da Administração, nascido em 1946
62. Tawengwa, Solomon	Secretário-Adjunto das Finanças
63. Ndlovu, Sikhanyiso	Secretário-Adjunto do Comissariado, nascido em 20.9.1949
64. Mpofo, Obert	Secretário-Adjunto da Segurança Nacional, nascido em 12.10.1951
65. Moyo, Simon Khaya	Secretário-Adjunto dos Assuntos Jurídicos, nascido em 1945
66. Malinga, Joshua	Secretário-Adjunto das Pessoas com Deficiências
67. Madzongwe, Edna	Secretária-Adjunta da Produção e do Trabalho, nascida em 11.7.1943
68. Sakupwanya, Stanley	Secretário-Adjunto da Saúde e da Infância
69. Pote, S M	Secretária-Adjunta da Igualdade entre os Sexos e da Cultura
70. Kasukuwere, Saviour	Secretário-Adjunto da Juventude, nascido em 23.10.1970
71. Mathuthu T	Secretário-Adjunto dos Transportes e Segurança Social
72. Mugabe, Grace	Esposa de Robert Mugabe, nascida em 23.7.1965

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 2002

relativa ao regime de auxílio que a França tenciona aplicar a favor da entrada em serviço de novas linhas de transporte marítimo de curta distância

[notificada com o número C(2002) 372]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/610/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a) do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados a apresentar as suas observações em conformidade com os referidos artigos e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 13 de Outubro de 2000, as autoridades francesas notificaram a Comissão de um projecto de regime de auxílio destinado a facilitar a entrada em serviço de novas linhas de transporte marítimo de curta distância.
- (2) Por carta de 22 de Dezembro de 2000, a Comissão informou a França da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente aos auxílios operacionais destinados à cobertura dos custos de exploração das novas linhas. Nessa mesma carta, a Comissão informou a França da sua decisão de não levantar objecções ao financiamento de estudos de viabilidade prévia.

- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentar as suas observações sobre a medida em causa.
- (4) A Comissão recebeu observações a este respeito da parte dos interessados. Comunicou-as à França, concedendo-lhe a possibilidade de as comentar, e recebeu os seus comentários por carta de 3 de Agosto de 2001.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) As medidas relativamente às quais a Comissão decidiu dar início ao procedimento de análise têm por objectivo atenuar as dificuldades financeiras inerentes à entrada em serviço de novas linhas marítimas de curta distância.
- (6) O auxílio, cuja duração máxima é de três anos, está sujeito a um limite máximo em percentagem das despesas elegíveis (máximo 30 %) e em valor absoluto (um milhão de euros no primeiro ano, dois terços do montante concedido no segundo ano e um terço do mesmo montante no terceiro ano).
- (7) O auxílio apenas poderá ser concedido a projectos que associem diversos agentes da cadeia de transporte e carregadores. Os projectos em causa devem ter por objectivo a criação de uma nova linha que ligue a) portos franceses entre si ou b) um porto francês e um porto de outro Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 16.

- (8) Os custos elegíveis coincidem com as despesas elegíveis nos termos do Regulamento (CE) n.º 2196/98 do Conselho, de 1 Outubro de 1998, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário a acções de carácter inovador em benefício do transporte combinado⁽¹⁾, nomeadamente:
- a) Custos de aluguer, de locação financeira ou de amortização das unidades de transporte (camiões, reboques, semi-reboques, caixas móveis, contentores de 20 pés ou mais);
 - b) Custos de aluguer, de locação financeira ou de amortização do material circulante (incluindo as locomotivas), bem como dos navios de navegação interior e marítima, sob reserva, no que se refere aos navios de navegação interior, de obediência às normas específicas em matéria de saneamento estrutural;
 - c) Despesas de investimento, custos de aluguer, de locação financeira ou de amortização de materiais que permitem o transbordo entre as vias férreas, as vias navegáveis, a via marítima e as estradas;
 - d) Custos de utilização das *infra*-estruturas ferroviárias, de navegação interior e marítima, com excepção das taxas portuárias e dos custos de transbordo;
 - e) Despesas relativas à exploração comercial de técnicas, tecnologias ou materiais previamente testados e validados, nomeadamente a tecnologia de informação de transporte;
 - f) Custos referentes à formação do pessoal e à divulgação dos resultados do projecto, bem como custos das medidas de informação e de comunicação adoptadas para dar a conhecer os novos serviços de transporte criados.

A elegibilidade dos custos mencionados nas alíneas a), b), c) e e) fica condicionada ao compromisso de os beneficiários do auxílio manterem os materiais na ligação em causa.

Razões que conduziram ao início do procedimento

- (9) Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de as modalidades de aplicação dos auxílios operacionais garantirem simultaneamente a necessidade e proporcionalidade destes em relação ao objectivo prosseguido. As dúvidas da Comissão referiam-se nomeadamente aos seguintes pontos:
- a) As medidas de auxílio previstas devem contribuir para reduzir a parte do tráfego rodoviário com o objectivo de integrar o transporte marítimo de curta distância na cadeia intermodal dos serviços de transporte porta-a-porta. Em contrapartida, não devem conduzir a desvios de tráfego entre portos vizinhos ou entre modos de transporte que desempenhem igualmente um papel positivo no âmbito de uma política de mobilidade sustentável, como os camiões-de-ferro ou a navegação interior;

- b) A fim de garantir a transparência financeira do regime de auxílios, facilitar o seu controlo e evitar os riscos de subvenções cruzadas, a Comissão havia salientado na sua decisão de dar início ao procedimento que a entidade jurídica beneficiária do auxílio devia dispor de uma contabilidade separada que permita identificar claramente os fluxos financeiros relativos ao financiamento dos projectos abrangidos;
- c) A Comissão havia igualmente salientado que as modalidades de selecção dos projectos que as autoridades francesas tencionavam financiar não eram suficientemente precisas. A Comissão considera, a este respeito, que essas modalidades devem garantir que apenas os projectos viáveis a prazo e susceptíveis de contribuir realmente para o desenvolvimento do sector do transporte marítimo de curta distância sejam seleccionados para beneficiar dos auxílios operacionais. Devem igualmente garantir a ausência de discriminação por razões de nacionalidade entre todos os operadores da cadeia de transporte e carregadores;
- d) A Comissão havia igualmente declarado que, na medida em que a finalidade dos auxílios era exclusivamente facilitar a entrada em serviço de serviços de transporte marítimo de curta distância comercialmente viáveis a prazo, considerava que os referidos auxílios não deveriam, em princípio, poder ser acumulados com compensações financeiras pagas como contrapartida de obrigações de serviço público impostas nas mesmas linhas.

III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (10) Na sequência da publicação da decisão de dar início ao procedimento, diversas partes interessadas (operadores marítimos e autoridades portuárias) apresentaram as suas observações à Comissão. Fundamentalmente, estas partilham das dúvidas da Comissão e salientam a necessidade de evitar que a criação de novas linhas de transporte marítimo de curta distância, em vez de ocasionar uma diminuição da parte do tráfego rodoviário e um aumento correlativo da parte do transporte marítimo, provoque um desvio de tráfego das linhas marítimas existentes, servidas a partir de outros portos por outros operadores, para as novas linhas que beneficiam de um auxílio. Certas partes interessadas exprimiram a necessidade de limitar a intensidade do auxílio a um nível razoável, nomeadamente em caso de acumulação dos auxílios nacionais com medidas de apoio comunitário ao abrigo das acções-piloto a favor do transporte combinado (PACT). A importância de instaurar, a nível nacional, um procedimento claro e transparente de selecção dos projectos que devem ser objecto de auxílio foi igualmente salientada, a fim de garantir, nomeadamente, a tomada em consideração dos efeitos do auxílio no mercado em causa.

⁽¹⁾ JO L 277 de 14.10.1998, p. 1.

IV. COMENTÁRIOS DA FRANÇA

- (11) As autoridades francesas salientaram a sua vontade de instaurar o dispositivo de auxílios de forma transparente e não discriminatória, velando no sentido de não apoiar projectos susceptíveis de induzir distorções da concorrência com outros modos de transporte alternativos ao modo rodoviário existentes. Em contrapartida, opuseram-se a condicionar a entrada em serviço de uma linha nova ao acordo prévio das autoridades públicas competentes e dos operadores já existentes. No que respeita à intensidade do auxílio, as autoridades francesas aceitaram que, em caso de acumulação dos auxílios operacionais com outros dispositivos de auxílio comunitários, seja aplicada à totalidade dos auxílios, nacionais e comunitários, a taxa de intensidade de 30 % das despesas elegíveis.

V. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (12) As medidas em causa constituem auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Com efeito, estes são financiados através de recursos estatais e beneficiam determinadas empresas, reduzindo os custos que estas deveriam tomar a seu cargo em condições normais. Na medida em que estas empresas são operadores no mercado do transporte marítimo de curta distância, que constitui uma actividade económica de carácter internacional aberta à concorrência dos restantes operadores comunitários, o critério da afectação das trocas comerciais entre Estados-Membros pode considerar-se preenchido no caso vertente.
- (13) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º prevêem determinadas derrogações da proibição enunciada no n.º 1 do mesmo artigo. A Comissão considera que nenhuma das derrogações previstas no n.º 2 é aplicável às medidas de auxílio em causa. Na medida em que estas têm por objectivo facilitar o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância, a Comissão considera que é em relação à derrogação prevista no n.º 3 da alínea c) que importa apreciar a sua compatibilidade.
- (14) No sector marítimo, as orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos⁽¹⁾ assinalam os programas de auxílios que podem ser criados para apoiar os interesses marítimos comunitários. O ponto 2.2, nomeadamente, preconiza que, paralelamente aos objectivos relativos à salvaguarda do emprego na Comunidade, à preservação do *know-how* marítimo da Comunidade e à melhoria da segurança, podem igualmente ser tidos em conta outros objectivos da política comum em matéria de transportes, designadamente a instauração de um quadro comunitário para a mobilidade sustentável e, no âmbito desse quadro, a promoção dos transportes marítimos de curta distância e o desenvolvimento máximo deste tipo de transportes.

- (15) Na sua comunicação⁽²⁾ relativa ao desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância, a Comissão salienta o papel deste modo de transporte na promoção de uma mobilidade sustentável e segura, no reforço da coesão na União e na melhoria da eficácia do transporte numa abordagem intermodal. Reconhece igualmente que a promoção do transporte marítimo de curta distância deve efectuar-se a todos os níveis, quer comunitário quer nacional ou regional.
- (16) A Comissão prestou o seu apoio a um grande número de projectos relativos ao transporte marítimo de curta distância, quer ao abrigo do quarto programa-quadro de investigação e desenvolvimento quer das PACT, quer ainda das medidas de acompanhamento financeiras e técnicas (Meda) ou do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). No entanto, o desenvolvimento deste modo de transporte defronta-se, nomeadamente, com o obstáculo essencial que representa a importância dos custos de entrada em serviço de novos projectos.
- (17) As medidas de auxílio previstas inscrevem-se neste contexto. O seu objectivo é completar, através de um programa nacional, as intervenções comunitárias ao abrigo das PACT, financiando projectos adicionais, alguns dos quais não seriam elegíveis para as intervenções comunitárias, visto fazerem intervir apenas operadores nacionais.
- (18) No entanto, para poderem beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, estas medidas devem ser estritamente proporcionadas em relação ao objectivo prosseguido e não alterar as condições das trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum. A Comissão conclui, além disso, que estas medidas constituem auxílios ao funcionamento que são, em princípio, incompatíveis com o Tratado⁽³⁾. Nos termos do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽⁴⁾, das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽⁵⁾ e das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola⁽⁶⁾, estes auxílios apenas podem ser autorizados a título excepcional.
- (19) No caso vertente, embora a Comissão saliente que o objectivo dos auxílios previstos se coaduna com a sua política a favor do transporte marítimo de curta distância, deve contudo certificar-se de que as suas modalidades não conduzem a distorções da concorrência contrárias ao interesse comum.
- (20) Tendo em conta as razões que conduziram ao início do procedimento e as observações das partes interessadas, a Comissão retira as conclusões abaixo enunciadas.

⁽²⁾ COM (1999) 317 final.

⁽³⁾ Ver, nomeadamente, as decisões de dar início ao procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, nos processos C 2/97 (JO C 93 de 22.3.1997) e C 21/98 (JO C 227 28.8.1999).

⁽⁴⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

⁽⁵⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO C 28 de 1.2.2000, p. 2.

⁽¹⁾ JO C 205 de 5.7.1997, p. 5.

- (21) As autoridades francesas comprometeram-se a apenas apoiar projectos em relação aos quais se demonstre — nomeadamente através de um estudo de viabilidade prévio — que contribuem efectivamente para a redução da parte do tráfego rodoviário sem, no entanto, ocasionarem desvios de tráfego em detrimento de outros modos de transporte menos poluentes, como o caminho-de-ferro ou a navegação interior. Para esse efeito, serão prioritariamente seleccionados projectos de transporte combinado. Além disso, as autoridades francesas indicaram que a noção de novas linhas de transporte marítimo de curta distância abrangia qualquer linha com um ponto de origem e um ponto de destino diferentes das linhas existentes no mercado em causa. A Comissão considera que estes compromissos, conjugados com a instauração de um procedimento transparente de selecção dos projectos (ver considerando 23), permitem evitar que o objectivo prosseguido pelo regime de auxílio previsto induza desvios de tráfego contrários ao interesse comum.
- (22) Para beneficiar das medidas de auxílio, deverá ser constituída uma autoridade jurídica separada entre os parceiros de um projecto de linha, cuja existência pressupõe, na prática, a criação de uma contabilidade separada da dos parceiros do projecto em causa. A Comissão considera que a criação de uma entidade separada, especialmente constituída para apenas beneficiar das medidas em causa, permite assegurar a transparência financeira do regime de auxílios. Em conformidade com as informações prestadas pelas autoridades francesas, caso esta entidade tivesse outras actividades económicas, estas deveriam ser objecto de uma contabilidade separada.
- (23) As autoridades francesas salientaram que o auxílio à entrada em serviço de novas linhas de transporte marítimo de curta distância não poderá ser cumulado com a concessão, na mesma linha, de compensações por obrigações de serviço público. Em contrapartida, este auxílio poderá ser cumulado com medidas de apoio comunitário, nomeadamente ao abrigo do programa PACT ou do futuro programa Marco Polo destinado a substituí-lo. No entanto, neste caso, as autoridades francesas indicaram que a taxa de intensidade de 30 % das despesas elegíveis será aplicada ao total acumulado dos auxílios, nacionais e comunitários. A Comissão considera que a aplicação do limite de intensidade máxima de 30 % das despesas elegíveis, em caso de acumulação dos auxílios nacionais e dos auxílios comunitários, contribui para reduzir o impacto do auxílio na concorrência do sector.
- (24) No âmbito do procedimento de análise, as autoridades francesas mencionaram as modalidades de selecção dos projectos. Indicaram que estes deverão ser objecto de um processo de apresentação que compreende os elementos pertinentes constantes do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2196/98, nomeadamente:
- a identificação do projecto, dos proponentes e da entidade beneficiária,
 - o montante do auxílio requerido,
 - os objectivos e as razões do projecto, a clientela potencial, os preços e a prestação do serviço, as receitas previstas e a rentabilidade,
 - os custos pormenorizados por categoria de despesas,
 - a necessidade do apoio e as informações relativas às outras fontes de financiamento,
 - o impacto previsto em matéria de criação de empregos directos ou indirectos,
 - os benefícios a nível do ambiente e da segurança em relação à situação actual.
- (25) As autoridades francesas assinalaram igualmente que os processos dos pedidos de auxílio incluirão um estudo de viabilidade, acompanhado de um *business plan* que demonstre a viabilidade do projecto em causa. Cada processo será submetido ao parecer de uma comissão de selecção, que depende do Ministério dos Transportes e compreende, para além dos representantes deste ministério, um representante do serviço de acções intermodais e do transporte combinado (serviço que assegura a representação da França no âmbito do programa PACT) e um representante do Ministério das Finanças. Esta comissão poderá ouvir peritos qualificados com funções consultivas.
- (26) A fim de garantir a transparência e a igualdade de tratamento dos operadores no âmbito do procedimento de selecção dos projectos, as autoridades francesas comprometeram-se a respeitar os procedimentos seguintes:
- a) Um convite à manifestação de interesse será lançado periodicamente (no início de cada ano civil, por exemplo) sob a forma de anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, especificando as modalidades do regime de auxílio, o procedimento a adoptar e os critérios de selecção dos candidatos;
 - b) Para os projectos de ligação entre um porto francês e um porto de outro Estado-Membro, uma declaração de intenções será inserida no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, especificando o objecto do projecto e o limite do auxílio previsto e convidando as partes interessadas a manifestar-se num prazo de 15 dias úteis. Em caso de oposição fundamentada de uma dessas partes, o projecto de auxílio deverá ser notificado à Comissão para autorização prévia.
- (27) A Comissão considera que o efeito conjugado do procedimento de selecção dos projectos previsto no considerando 24, que as autoridades francesas se comprometeram a instaurar, e da necessidade de uma autorização prévia da Comissão em caso de oposição de uma parte interessada à entrada em serviço de uma nova linha internacional, permitem garantir a transparência e a ausência de discriminação por razões de nacionalidade entre os operadores da cadeia de transporte.

- (28) A Comissão assinala igualmente que os auxílios em causa têm uma duração máxima de três anos e que a sua intensidade é degressiva. Esta duração corresponde à duração máxima dos financiamentos comunitários ao abrigo do programa PACT. A Comissão considera que a duração limitada do auxílio, combinada com o seu carácter degressivo e o limite duplo de intensidade, em valor absoluto e em percentagem das despesas elegíveis, permitem limitar o impacto das medidas em causa na concorrência do sector.

VI. CONCLUSÕES

- (29) Tendo em conta as considerações que precedem, a Comissão conclui que foram suprimidas as dúvidas relacionadas com a compatibilidade dos auxílios operacionais que a França tenciona conceder à entrada em serviço de novas linhas de transporte marítimo de curta distância,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que a França tenciona conceder a favor da entrada em serviço de novas linhas de transporte marítimo de curta distância é compatível com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º do Tratado.

A concessão deste auxílio é por conseguinte autorizada.

Artigo 2.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2002

que aceita um compromisso oferecido no âmbito dos processos *anti-dumping* e *anti-subsvenções* relativos às importações de ácido sulfanílico originário da Índia

(2002/611/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 573/2002 ⁽⁴⁾, a Comissão instituiu um direito de compensação provisório sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia. Nesse mesmo dia, pelo Regulamento (CE) n.º 575/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão instituiu igualmente um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações do mesmo produto originário da Índia e da República Popular da China.
- (2) Após a adopção das medidas de compensação provisórias, a Comissão prosseguiu o seu inquérito sobre as subsvenções, o prejuízo e o interesse da Comunidade. As conclusões definitivas do seu inquérito figuram no Regulamento (CE) n.º 1338/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito de compensação provisório instituído sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia ⁽⁶⁾.
- (3) De igual modo, após a adopção das medidas *anti-dumping* provisórias, a Comissão prosseguiu o seu inquérito sobre o *dumping*, o prejuízo e o interesse da Comunidade. As conclusões definitivas deste inquérito figuram no Regulamento (CE) n.º 1339/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório

instituído sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia e da República Popular da China ⁽⁷⁾.

- (4) Em ambos os casos, os inquéritos confirmaram as conclusões provisórias sobre as subsvenções prejudiciais relativas às importações originárias da Índia e as conclusões provisórias do *dumping* prejudicial relativo às importações originárias da Índia e da República Popular da China.

B. COMPROMISSOS

- (5) Após a adopção de medidas *anti-dumping* e de compensação provisórias, o único produtor exportador na Índia que colaborou no inquérito («a empresa»), ofereceu um compromisso de preços em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento *anti-dumping* de base») e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 («regulamento *anti-subsvenções* de base»). Ao efectuar esta oferta, concordou em vender o produto em questão a níveis de preços suficientes para eliminar os efeitos prejudiciais das subsvenções e do *dumping*.
- (6) A empresa irá igualmente apresentar à Comissão relatórios periódicos e exaustivos relativos às suas exportações para a Comunidade, o que significa que o compromisso pode ser controlado efectivamente pela Comissão. Além disso, devido à estrutura de vendas da empresa, a Comissão considera que o risco de evasão às medidas é limitado.
- (7) Tendo em conta o acima exposto, a oferta de um compromisso é considerada aceitável e a empresa em questão foi informada dos factos e considerações essenciais e obrigações com base nos quais o compromisso é aceite.
- (8) A fim de assegurar um controlo efectivo e o respeito do compromisso, quando o pedido de introdução em livre prática em conformidade com o compromisso é apresentado às autoridades aduaneiras competentes, a isenção dos direitos aduaneiros ficará subordinada à apresentação de um recibo comercial de que constem as informações enumeradas no anexo dos Regulamentos (CE) n.º 1338/2002 e (CE) n.º 1339/2002 necessário para a autoridades aduaneiras. Se não for apresentado um recibo, ou caso este não corresponda ao produto em questão apresentado às autoridades aduaneiras, serão exigidos um direito de compensação e um direito *anti-dumping* à taxa adequada, a fim de assegurar a aplicação efectiva do compromisso.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.⁽³⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 87 de 4.4.2002, p. 5.⁽⁵⁾ JO L 87 de 4.4.2002, p. 28.⁽⁶⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.⁽⁷⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

- (9) É importante referir que no caso de retirada, violação ou suspeita de violação do compromisso, pode ser instituído um direito de compensação em conformidade com os n.ºs 9 e 10.º do artigo 13.º do regulamento anti-subsvenções de base e um direito *anti-dumping* em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento *anti-dumping* de base, respectivamente,

País	Empresa	Código adicional TARIC
Índia	Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd, 14 Guruprasad, Gokhale Road (N), Dadar (W), Bombaim 400 028, Índia	A398

DECIDE:

Artigo 1.º

É aceite o compromisso oferecido pelo produtor abaixo referido, no âmbito de um processo anti-subsvenções relativo às importações de ácido sulfanílico originário da Índia e no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações do mesmo produto originário da Índia e da República Popular da China.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 2002****relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2002 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho***[notificada com o número C(2002) 1410]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/612/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2039/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade já estabeleceu a eliminação progressiva da produção e do consumo de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, e hidrobromofluorocarbonos.
- (2) Todos os anos, a Comissão deve determinar as utilizações essenciais destas substâncias regulamentadas, as quantidades que podem ser utilizadas e as empresas que as podem utilizar.
- (3) A Decisão IV/25 das partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, a seguir denominado «Protocolo de Montreal», estabelece os critérios utilizados pela Comissão para determinar as eventuais utilizações essenciais.
- (4) A Decisão XII/9 das partes no Protocolo de Montreal autoriza os níveis de produção e de consumo necessários para satisfazer as necessidades de utilizações essenciais de substâncias regulamentadas em inaladores de dose calibrada (IDC) destinados ao tratamento da asma e de doenças pulmonares crónicas obstrutivas (DPCO).
- (5) A Decisão X/19 das partes no Protocolo de Montreal autoriza a produção e o consumo necessários para satisfazer as utilizações essenciais de substâncias regulamentadas para fins laboratoriais e analíticos, conforme constam no anexo IV do relatório da sétima conferência das partes, nas condições especificadas no anexo II do relatório da sexta conferência das partes, bem como na Decisão VII/11 e Decisão XI/15 das partes no Protocolo de Montreal.

- (6) Nos termos da Decisão VIII/9 das partes no Protocolo de Montreal, o Secretariado pode autorizar, em caso de emergência, o consumo de quantidades até 20 toneladas de substâncias que empobrecem a camada de ozono para utilizações essenciais, a requerimento de uma parte. Em 2002, a Comunidade requereu autorização para uma utilização de emergência para fins de pesquisa de hidrocarbonetos na água.
- (7) A Comissão publicou uma informação ⁽³⁾ dirigida às empresas da Comunidade Europeia que pretendem utilizar substâncias regulamentadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2002 e recebeu declarações sobre as utilizações essenciais de substâncias regulamentadas pretendidas em 2002.
- (8) Para satisfazer a necessidade de substâncias regulamentadas para utilizações essenciais, poder ser autorizada a sua produção nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 ou ser emitida uma licença de importação nos termos do artigo 6.º deste regulamento.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo I (clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser utilizada para fins médicos essenciais na Comunidade em 2002 é de 2 558 948,00 quilogramas ODP (potencial de empobrecimento do ozono).
2. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo I (clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115) e do grupo II (outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser utilizada em utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2002 é de 135 971,59 quilogramas ODP.

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.⁽²⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 26.⁽³⁾ JO C 205 de 21.7.2001, p. 2.

3. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo III (halons) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser utilizada para utilizações essenciais na Comunidade em 2002 é de 3 758,70 quilogramas ODP.

4. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo IV (tetracloroeto de carbono) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser utilizada em utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2002 é de 151 668,50 quilogramas ODP.

5. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo V (1,1,1-tricloroetano) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser utilizada em utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2002 é de 641,18 quilogramas ODP.

6. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo VII (hidrobromofluorocarbonos) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser utilizada em utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2002 é de 4,53 quilogramas ODP.

7. A quantidade de substâncias regulamentadas dos grupos I e IV abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser utilizada para a pesquisa de hidrocarbonetos na água na Comunidade em 2002 é de 11 927,50 quilogramas ODP de CFC 113 e de 4 502,50 quilogramas ODP de tetracloroeto de carbono.

Artigo 2.º

Durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002, aplicam-se as seguintes regras:

1. Serão atribuídas quotas de utilização para fins médicos essenciais dos clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 às empresas indicadas no anexo I;
2. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais dos clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 e de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados às empresas indicadas no anexo II;
3. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais de halons às empresas indicadas no anexo III;
4. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais do tetracloroeto de carbono às empresas indicadas no anexo IV;
5. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais do 1,1,1-tricloroetano às empresas indicadas no anexo V;
6. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais de hidrobromofluorocarbonos às empresas indicadas no anexo VI;
7. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais do CFC 113 e do tetracloroeto de carbono para a pesquisa de hidrocarbonetos na água às empresas indicadas no anexo VII;
8. As quotas para utilizações essenciais de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, tetracloroeto de carbono, 1,1,1-tricloroetano e hidrobromofluorocarbonos constam do anexo VIII.

Artigo 3.º

São destinatários da presente decisão:

3M Health Care Ltd
3M House
Morley Street
LE11 1EP
Loughborough
United Kingdom

Bespak plc
North Lynn Industrial Estate
King's Lynn
Norfolk
PE30 2JJ
United Kingdom

Boehringer Ingelheim GmbH
Binger Straße 173
D-55216 Ingelheim am Rhein

Chiesi Farmaceutici SpA
Via Palermo, 26/A
I-43100 Parma

GlaxoSmithKline
Speke Boulevard
Speke
Liverpool
L24 9JD
United Kingdom

IG Sprühtechnik GmbH
Im Hemmet 1
D-79664 Wehr

IVAX Ltd
Unit 301 Industrial Park
Waterford
Ireland

Jaba Farmacêutica SA
Rua da Tapada Grande n.º 2
P-Abrunheira, 2710-089, Sintra

Laboratorio Aldo Unión SA
Baronessa de Maldá 73
Esplugues de Llobregat
E-08950 Barcelona

Laboratorios Lesvi SA
Apartado de Correos, 65
E-08740 Sant Andreu de la Barca (Barcelona)

Laboratorios Vita SA
Avinguda Barcelona 69
E-08970 Sant Joan Despí

MIZA Pharmaceuticals Ltd
Astmoor Industrial Estate
9 Arkwright Road
Runcorn WA7 1NU
United Kingdom

Schering-Plough Labo NV
Industriepark 30
B-2220 Heist-op-den-Berg

SICOR SpA
Via Terrazzano, 77
I-20017
Rho (MI)

Valeas SpA Pharmaceuticals
Via Vallisneri, 10
I-20133 Milano

Valois SA
50, avenue de l'Europe
F-78160 Marly Le Roi

Valvole Aerosol Research Italiana (VARI) SpA
LINDAL Group Italia
Via del Pino, 10
I-23854 Olginate (LC)

Acros Organics bvba
Janssen Pharmaceuticaaan 3a
B-2440 Geel

Agfa-Gevaert NV
Septestraat 27
B-2640 Mortsel

Atofina SA
Cours Michelet — La Défense 10
F-92091 Paris La Défense

Airbus France
316, route de Bayonne
F-31300 Toulouse

Bie & Bertsen
Sanbækvej 7
DK-2610 Rødovre

Biosolove BV
Waalreneweg 17
5554 HA Valkenswaard
Nederland

Butterworth Laboratories Ltd
54 Waldegrave Road,
Teddington
TW11 8NY
United Kingdom

Carl Roth GmbH
Schoemperlenstraße 1-5
D-76231 Karlsruhe

Carlo Erba Réactifs
Parc d'Activités des Portes
Ch. du Vexin,
BP 616
F-27106 Val de Reuil Cedex

Codif International
61, rue du Commandant-l'Herminier
Rothéneuf
F-35404 Saint-Malo Cedex

Dow Benelux BV
Herbert H. Dowweg
4530 AA Terneuzen
Nederland

Fisher Scientific GmbH
Im Heiligen Feld 17
D-58239 Schwerte

Fisher Scientific
Bishop Meadow Road
Loughborough
LE11 5RG
United Kingdom

Honeywell Specialty Chemicals
Wunstorfer Straße 40
Postfach 100262
D-30918 Seelze

Ineos Fluor Ltd
PO Box 13, The Heath
WA7 4QF Runcorn
United Kingdom

Katholieke Universiteit Leuven
Krakenstraat 3
B-3000 Leuven

Laboratoires sérobiologiques
3, rue de Seichamps
F-54425 Pulnoy

Mallinckrodt Baker BV
Rijsterborgherweg 20
7412 VA Deventer
Nederland

Merck Eurolab
201, rue Carnot
F-94126 Fontenay-sous-bois

Merck KgaA
Frankfurter Straße 250
D-64271 Darmstadt

Panreac Quimica SA
Riera de Sant Cugat 1
E-08110 Montcada i Reixac (Barcelona)

Promochem GmbH
Mercatorstraße 51
D-46485 Wesel

Rathburn Chemicals Mfg Ltd
Caberston Road
Walkerburn
EH43 6AS
United Kingdom

SDS Solvents, Documentation, Synthèses SA
Z.I. de Valdonn,
BP 4
F-13124 Peypin

Sigma Aldrich Chemie GmbH
Riedstraße 2
D-89555 Steinheim

Sigma Aldrich Chimie SARL
80, rue de Luzais, L'isle d'abeau Chesnes
F-38297 Saint-Quentin-Fallavier

Sigma Aldrich Company Ltd
The Old Brickyard
New Road
Gillingham
SP8 4XT
United Kingdom

Sigma Aldrich Laborchemikalien
Wunstorfer Straße 40
Postfach 100262
D-30918 Seelze

YA Kemia Oy
Teerisuonkuja 4
FIN-00700 Helsinki

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO I

UTILIZAÇÕES MÉDICAS ESSENCIAIS

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo I que podem ser utilizadas na produção de inaladores de dose calibrada (IDC) para o tratamento da asma e de outras doenças pulmonares crónicas obstrutivas (DPCO) a:

3M (UK)	Laboratorios Vita (E)
Bespak (UK)	Laboratorio Aldo-Unión (E)
Boehringer Ingelheim (D)	Miza Pharmaceuticals (UK)
Chiesi (I)	Schering-Plough (B)
Glaxo Smith Kline (UK)	Sicor (I)
IG Sprühtechnik (D)	VARI (I)
IVAX (IRL)	Valeas (I)
Jaba Farmacêutica (P)	Valois (F)
Laboratorios Lesvi (E)	

ANEXO II

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas dos grupos I e II que podem ser utilizadas em laboratório e em análises a:

Agfa-Gevaert (B)	Katholieke Universiteit Leuven (B)
Atofina (F)	Merck Eurolab (F)
Bie & Berntsen (DK)	Merck (D)
Biosolve (NL)	Panreac Química (E)
Carl Roth (D)	Promochem (D)
Carlo Erba Réactifs (F)	Rathburn Chemicals (UK)
Dow Benelux (NL)	SDS Solvants (F)
Fisher Scientific (D)	Sigma Aldrich Chemie (D)
Fisher Scientific (UK)	Sigma Aldrich Chimie (F)
Honeywell Specialty Chemicals (D)	Sigma Aldrich Company (UK)
Ineos Fluor (UK)	YA Kemia Oy (FIN)

ANEXO III

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo III que podem ser utilizadas em laboratório e em análises a:

Airbus (F)
Butterworth Laboratories (UK)
Ineos Fluor (UK)
Sigma Aldrich Company (UK)

ANEXO IV

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo IV que podem ser utilizadas em laboratório e em análises a:

Acros Organics (B)	Merck Eurolab (F)
Agfa-Gevaert (B)	Merck (D)
Bie & Berntsen (DK)	Panreac Química (E)
Biosolve (NL)	Rathburn Chemicals (UK)
Carlo Erba Réactifs (F)	SDS Solvents (F)
Codif International (F)	Sigma Aldrich Chemie (D)
Dow Benelux (NL)	Sigma Aldrich Chimie (F)
Fisher Scientific (UK)	Sigma Aldrich Company (UK)
Katholieke Universiteit Leuven (B)	Sigma Aldrich Laborchemikalien (D)
Laboratoires Sérologiques (F)	YA Kemia Oy (FIN)
Mallinckrodt Baker (NL)	

ANEXO V

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo V que podem ser utilizadas em laboratório e em análises a:

Acros Organics (B)	Merck (D)
Agfa-Gevaert (B)	Panreac Química (E)
Bie & Berntsen (DK)	Rathburn Chemicals (UK)
Dow Benelux (NL)	Sigma Aldrich Chemie (D)
Katholieke Universiteit Leuven (B)	Sigma Aldrich Chimie (F)
Mallinckrodt Baker (NL)	Sigma Aldrich Company (UK)

ANEXO VI

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo VII que podem ser utilizadas em laboratório e em análises a:

Ineos Fluor (UK)
Sigma Aldrich Chimie (F)
Sigma Aldrich Company (UK)

ANEXO VII

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS DE EMERGÊNCIA

São atribuídas quotas das substâncias regulamentadas CFC 113 e tetracloroeto de carbono, cuja importação é autorizada ao abrigo de isenção temporária para fins de pesquisa de hidrocarbonetos na água, a:

Bie & Berntsen (DK)	Honeywell Specialty Chemicals (D)
Biosolve (NL)	Mallinckrodt Baker (NL)
Carlo Erba Réactifs (F)	Merck (D)
Carl Roth (D)	Promochem (D)
Fisher Scientific (D)	Rathburn Chemicals (UK)

É autorizada a importação de 16 430 kg ODP de substâncias regulamentadas para a pesquisa de hidrocarbonetos na água em laboratórios na Dinamarca, Finlândia, Países Baixos, Espanha e Suécia. Nenhum Estado-Membro pode autorizar a produção de substâncias que empobrecem a camada de ozono para a pesquisa de hidrocarbonetos na água. Os laboratórios e fornecedores não podem fornecer substâncias que empobrecem a camada de ozono provenientes de reservas para a pesquisa de hidrocarbonetos na água.

Os importadores indicados no anexo VII não devem fornecer as substâncias regulamentadas importadas para utilizações isentas a utilizadores na Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal e Reino Unido a partir de 1 de Janeiro de 2002.

A partir de 1 de Janeiro de 2002, passam a estar em situação de incumprimento do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 as empresas que utilizam substâncias que empobrecem a camada de ozono para a pesquisa de hidrocarbonetos na água na Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Portugal e Reino Unido.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 2002
que estabelece as condições de importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína

[notificada com o número C(2002) 2676]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/613/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/39/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/160/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/150/CE⁽⁴⁾, estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de sêmen de animais da espécie suína.
- (2) A Decisão 93/199/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/667/CE⁽⁶⁾, estabelece as condições sanitárias e a certificação sanitária para a importação de sêmen de suíno de países terceiros.
- (3) A Decisão 95/94/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/727/CE⁽⁸⁾, estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade.
- (4) Na sequência de missões da Comissão em Chipre e à luz da situação alcançada no domínio da sanidade animal nesse país, deve aditar-se Chipre à lista de países terceiros a partir dos quais as importações são autorizadas pela Decisão 93/160/CEE.
- (5) Os serviços veterinários competentes de Chipre, da Suíça, do Canadá e da Hungria enviaram pedidos de aditamentos à lista, estabelecida pela Decisão 95/94/CE, de centros oficialmente aprovados nos seus territórios para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie suína.

- (6) Os serviços veterinários competentes dos países em causa forneceram à Comissão garantias relativas à observância dos requisitos especificados no artigo 8.º da Directiva 90/429/CEE e os centros de colheita de sêmen em questão foram oficialmente autorizados para efeitos de exportação para a Comunidade.
- (7) O modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 93/199/CEE deve ser adaptado para ter em conta a situação sanitária em cada país terceiro e as alterações da Directiva 90/429/CEE.
- (8) É conveniente reunir no mesmo documento todas as informações relacionadas com a importação de sêmen de suíno (lista de países terceiros autorizados, requisitos veterinários aplicáveis às importações e lista de centros de colheita de sêmen autorizados nesses países terceiros) e revogar, portanto, as Decisões 93/160/CEE, 93/199/CEE e 95/94/CE.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação, dos países terceiros enumerados no anexo I, de sêmen de suíno em conformidade com as condições estabelecidas no modelo de certificado sanitário do anexo III e colhido nos centros de colheita de sêmen autorizados constantes do anexo V.

2. Os Estados-Membros autorizarão a importação, dos países terceiros enumerados no anexo II, de sêmen de suíno em conformidade com as condições estabelecidas no modelo de certificado sanitário do anexo IV e colhido nos centros de colheita de sêmen autorizados constantes do anexo V.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

⁽²⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 21.

⁽³⁾ JO L 67 de 19.3.1993, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 49 de 25.2.1999, p. 40.

⁽⁵⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 43.

⁽⁶⁾ JO L 260 de 8.10.1994, p. 32.

⁽⁷⁾ JO L 73 de 1.4.1995, p. 87.

⁽⁸⁾ JO L 273 de 16.10.2001, p. 23.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros podem recusar a admissão, no seu território ou numa parte do seu território, de sêmen proveniente de centros de colheita em que sejam admitidos varrascos vacinados contra a doença de Aujeszky, desde que esse território ou parte de território tenha sido reconhecido como indemne da doença de Aujeszky em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

São revogadas as Decisões 93/160/CEE, 93/199/CEE e 95/94/CE.

Artigo 4.º

As importações de sêmen certificado em conformidade com as disposições e o modelo de certificado anteriormente em vigor

serão aceites por um período máximo de três meses seguinte à data de publicação da presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

ANEXO I

Canadá
Nova Zelândia
Estados Unidos da América

ANEXO II

Suíça
Hungria
Chipre

D. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

13. Atestado sanitário

O abaixo-assinado, veterinário oficial, leu e conhece bem a Directiva 90/429/CEE e as respectivas alterações e certifica que:

13.1. (Nome do país terceiro)

Quer: esteve, nos últimos 12 meses, indemne de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno ou doença de Teschen e que não foram efectuadas vacinações contra qualquer dessas doenças nos últimos 12 meses (?);

Quer: é reconhecido como indemne de febre aftosa sem vacinação pelo Gabinete Internacional de Epizootias e indemne de peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno e doença de Teschen em conformidade com as regras estabelecidas no Código Zoosanitário Internacional do Gabinete Internacional de Epizootias (?);

13.2. O sémen que constitui a presente remessa foi colhido num centro de colheita de sémen:

- a) Autorizado para a exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários de e que satisfaz os requisitos do anexo A da Directiva 90/429/CEE do Conselho (condições de autorização e fiscalização dos centros de colheita de sémen);
- b) Situado numa zona que, durante o período com início três meses antes da data de colheita e até à data de expedição do sémen que constitui a presente remessa, não se encontrava sujeita a restrições devido a um foco de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen ou estomatite vesiculosa;
- c) Que esteve, durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen a exportar e até à data de expedição, indemne de sinais clínicos de tuberculose, brucelose, doença de Aujeszky e raiva;
- d) Que contém apenas animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e que reagiram negativamente a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky (?), ou
no qual alguns ou todos os varrascos foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina gE com delecção; esses suínos eram seronegativos relativamente à doença de Aujeszky antes da vacinação e foram submetidos, pelo menos três semanas mais tarde, a um novo exame serológico que não revelou a presença de anticorpos induzidos pelo vírus da doença (?).

Condições aplicáveis à admissão de animais nos centros autorizados de colheita de sémen

13.3. Quando da sua admissão no centro de colheita de sémen, todos os animais:

- a) Foram sujeitos a um período de quarentena de, pelo menos, 30 dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
- b) Foram escolhidos, antes de entrarem nas instalações de quarentena descritas na alínea a), em efectivos ou explorações:
 - indemnes de brucelose, em conformidade com o artigo 3.5.2.1. do Código Zoosanitário Internacional,
 - em que não esteve presente, durante os 12 meses precedentes, nenhum animal vacinado contra a febre aftosa,
 - em que não foi detectada qualquer manifestação clínica, serológica ou virológica da doença de Aujeszky durante os 12 meses precedentes,
 - que não se situavam numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido ao surgimento de uma doença em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky).
 os animais não pertenceram anteriormente a outros efectivos de estatuto inferior;
- c) Foram submetidos e reagiram negativamente, antes do período de quarentena referido na alínea a) e nos 30 dias precedentes, às seguintes provas, efectuadas em conformidade com normas internacionais:
 - a uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,
 - no caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky (?), ou
no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com delecção, a uma prova ELISA para os antígenos gE da doença de Aujeszky (?).

d) Foram submetidos e reagiram negativamente, durante os últimos 15 dias do período de quarentena de, pelo menos, 30 dias referido na alínea a), às seguintes provas:

- a uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,
- no caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky⁽³⁾, ou
no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com deleção, a uma prova ELISA para os antígenos gE da doença de Aujeszky⁽³⁾,

Sem prejuízo das disposições aplicáveis nos casos em que a febre aftosa ou outras doenças da lista A sejam diagnosticadas, se qualquer das provas acima mencionadas for positiva, o animal deve ser removido imediatamente da instalação de quarentena. No caso de uma quarentena de grupo, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os restantes animais tenham um estatuto sanitário satisfatório antes de serem admitidos no centro de colheita em conformidade com o ponto 13.3.

No entanto, no que diz respeito à brucelose, quando os animais são positivos, é aplicado o seguinte protocolo:

- i) os soros positivos são submetidos a uma prova de seroaglutinação e à prova mencionada no primeiro travessão *supra* que não tenha sido efectuada,
- ii) é efectuada uma pesquisa epidemiológica nas explorações de origem dos animais que apresentam reacção positiva,
- iii) nos animais positivos, é efectuada uma segunda série de provas (prova do antígeno da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, fixação do complemento) em amostras colhidas depois de decorridos, pelo menos, sete dias após a primeira colheita.

A suspeita de brucelose será confirmada ou infirmada à luz dos resultados da pesquisa efectuada nas explorações de origem e da comparação dos resultados das duas séries de provas.

Quando a suspeita de brucelose for infirmada, os animais com resultados negativos na primeira prova da brucelose podem ser introduzidos no centro. Os animais que apresentem resultados positivos numa prova podem ser aceites se tiverem resultados negativos em duas séries de provas (prova do antígeno da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, fixação do complemento) efectuada com um intervalo de, pelo menos, sete dias.

- 13.4. Todas as provas foram efectuada num laboratório autorizado pela autoridade competente.
- 13.5. Os animais só foram admitidos no centro de colheita de sêmen sob autorização expressa do veterinário do centro. São registados todos os movimentos de entrada e saída de animais.
- 13.6. Nenhum animal admitido no centro de colheita de sêmen apresentava qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão; todos os animais provieram directamente de uma instalação de quarentena, tal como referido na alínea a) do ponto 13.3. que, no dia da expedição e durante o período de residência dos animais, respeitava oficialmente as seguintes condições:
 - a) Não se situava numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido ao surgimento de uma doença em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);
 - b) Nela não foi detectada qualquer manifestação clínica, patológica ou serológica da doença de Aujeszky nos 30 dias anteriores.

Provas de rotina obrigatórias para os animais alojados nos centros autorizados de colheita de sêmen

- 13.7. Todos os animais alojados num centro autorizado de colheita de sêmen foram submetidos e reagiram negativamente às seguintes provas:
 - a) No caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky, ou, no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com deleção, a uma prova ELISA para os antígenos gE;
 - b) A uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose.

Estas provas foram efectuada:

- em todos os animais aquando da sua saída do centro, embora nunca mais tarde do que 12 meses após a sua admissão, caso não tenham saído do centro antes deste período, podendo a colheita de amostras ser efectuada no matadouro,⁽³⁾ ou
- em 25 % dos animais do centro, trimestralmente⁽³⁾.

Nesse caso, as amostras devem ser representativas de toda a população, no que diz respeito ao grupo etário e às instalações, devendo assegurar-se que todos os animais sejam examinados pelo menos uma vez durante a sua estadia no centro e, pelo menos, de 12 em 12 meses se a sua estadia exceder um ano.

- 13.8. Todas as provas foram efectuadas num laboratório autorizado pela autoridade competente.
- 13.9. Se uma das provas acima referidas der resultados positivos, o animal deve ser isolado e o seu sémen colhido depois da data da última prova negativa não pode ser objecto de importações.
O sémen colhido de cada animal no centro desde a data da última prova negativa desse animal será armazenado separadamente e não pode ser objecto de importações até que o estatuto sanitário do centro tenha sido restabelecido.

Condições a que deve obedecer o sémen colhido nos centros autorizados

- 13.10. O sémen proveio de animais que:
 - a) Residiram em (nome do país terceiro) por um período mínimo de três meses imediatamente antes da colheita;
 - b) Não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença na data da colheita do sémen;
 - c) Não tinham sido vacinados contra a febre aftosa;
 - d) Satisfaziam os requisitos do ponto 13.3;
 - e) Não foram autorizados a efectuar a cobrição natural;
 - f) Foram mantidos em centros de colheita de sémen que não se situavam numa zona sujeita a restrições, designada de acordo com o disposto na legislação nacional relativa às doenças contagiosas em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);
 - g) Permaneceram em centros de colheita de sémen que, durante o período de 30 dias imediatamente anterior à colheita, estavam indemnes da doença de Aujeszky.
- 13.11. Foi adicionada ao sémen, após diluição final, ou ao diluente uma associação de antibióticos eficaz, nomeadamente, contra as leptospiros e os micoplasmas. No caso do sémen congelado, os antibióticos foram adicionados antes da congelação.

Essa combinação deve ter um efeito pelo menos equivalente às seguintes diluições:

mínimo:

- 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final,
- 500 UI de penicilina por mililitro de diluição final,
- 150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final,
- 300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final.

Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura mínima de 15 °C durante, pelo menos, 45 minutos.

- 13.12. O sémen que constitui a presente remessa:
 - a) Foi armazenado conforme previsto no anexo A da Directiva 90/429/CEE (condições de autorização e de fiscalização dos centros de colheita de sémen) antes da expedição;
 - b) É transportado para o país de destino em recipientes que foram limpos e desinfectados ou esterilizados antes de serem usados e que foram selados antes de serem expedidos do local de armazenagem autorizado.

(¹) Notas:

- a) Deve ser emitido um certificado para cada remessa de sémen.
- b) O original do presente certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino.
- (²) Correspondente à identificação do animal dador e à data de colheita.
- (³) Riscar o que não interessa.

E. VALIDADE

14. Local e data:	15. Nome e qualificações do veterinário oficial:	16. Assinatura do veterinário oficial e carimbo:
-------------------	--	--

D. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

13. Atestado sanitário

O abaixo-assinado, veterinário oficial, leu e conhece bem a Directiva 90/429/CEE e as respectivas alterações e certifica que:

13.1. (Nome do país terceiro)

Quer: esteve, nos últimos 12 meses, indemne de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno ou doença de Teschen e que não foram efectuadas vacinações contra qualquer dessas doenças nos últimos 12 meses⁽¹⁾;

Quer: é reconhecido como indemne de febre aftosa sem vacinação pelo Gabinete Internacional de Epizootias e indemne de peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno e doença de Teschen em conformidade com as regras estabelecidas no Código Zoosanitário Internacional do Gabinete Internacional de Epizootias⁽²⁾.

13.2. O sémen que constitui a presente remessa foi colhido num centro de colheita de sémen:

- a) Autorizado para a exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários de e que satisfaz os requisitos do anexo A da Directiva 90/429/CEE do Conselho (condições de autorização e fiscalização dos centros de colheita de sémen);
- b) Situado numa zona que, durante o período com início três meses antes da data de colheita e até à data de expedição do sémen que constitui a presente remessa, não se encontrava sujeita a restrições devido a um foco de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen ou estomatite vesiculosa;
- c) Que esteve, durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen a exportar e até à data de expedição, indemne de sinais clínicos de tuberculose, brucelose, doença de Aujeszky e raiva;
- d) Que contém apenas animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e que reagiram negativamente a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky⁽³⁾, ou

no qual alguns ou todos os varrascos foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina gE com delecção; esses suínos eram seronegativos relativamente à doença de Aujeszky antes da vacinação e foram submetidos, pelo menos três semanas mais tarde, a um novo exame serológico que não revelou a presença de anticorpos induzidos pelo vírus da doença⁽³⁾.

Condições aplicáveis à admissão de animais nos centros autorizados de colheita de sémen

13.3. Aquando da sua admissão no centro de colheita de sémen, todos os animais:

- a) Foram sujeitos a um período de quarentena de, pelo menos, 30 dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
- b) Foram escolhidos, antes de entrarem nas instalações de quarentena descritas na alínea a), em efectivos ou explorações:
 - indemnes de brucelose, em conformidade com o artigo 3.5.2.1. do Código Zoosanitário Internacional,
 - em que não esteve presente, durante os 12 meses precedentes, nenhum animal vacinado contra a febre aftosa,
 - em que não foi detectada qualquer manifestação clínica, serológica ou virológica da doença de Aujeszky durante os 12 meses precedentes, e,
 - que não se situavam numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido ao surgimento de uma doença em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);

os animais não pertenceram anteriormente a outros efectivos de estatuto inferior;

- c) Foram submetidos e reagiram negativamente, antes do período de quarentena referido na alínea a) e nos 30 dias precedentes, às seguintes provas, efectuadas em conformidade com normas internacionais:
 - a uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,
 - no caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky⁽³⁾, ou

no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com delecção, a uma prova ELISA para os antígenos gE da doença de Aujeszky⁽³⁾.

- a uma prova ELISA ou a uma prova de seroneutralização para a detecção da presença de anticorpos da peste suína clássica;
- d) Foram submetidos e reagiram negativamente, durante os últimos 15 dias do período de quarentena de, pelo menos, 30 dias referido na alínea a), às seguintes provas:
 - a uma prova do antigénio da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,
 - no caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antigénios do vírus da doença de Aujeszky ⁽³⁾, ou
no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com delecção, a uma prova ELISA para os antigénios gE da doença de Aujeszky ⁽³⁾.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis nos casos em que a febre aftosa ou outras doenças da lista A sejam diagnosticadas, se qualquer das provas acima mencionadas for positiva, o animal deve ser removido imediatamente da instalação de quarentena. No caso de uma quarentena de grupo, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os restantes animais tenham um estatuto sanitário satisfatório antes de serem admitidos no centro de colheita em conformidade com o ponto 13.3.

No entanto, no que diz respeito à brucelose, quando os animais são positivos, é aplicado o seguinte protocolo:

- i) os soros positivos são submetidos a uma prova de seroaglutinação e à prova mencionada no primeiro travessão *supra* que não tenha sido efectuada,
- ii) é efectuada uma pesquisa epidemiológica nas explorações de origem dos animais que apresentam reacção positiva,
- iii) nos animais positivos, é efectuada uma segunda série de provas (prova do antigénio da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, fixação do complemento) em amostras colhidas depois de decorridos, pelo menos, sete dias após a primeira colheita.

A suspeita de brucelose será confirmada ou infirmada à luz dos resultados da pesquisa efectuada nas explorações de origem e da comparação dos resultados das duas séries de provas.

Quando a suspeita de brucelose for infirmada, os animais com resultados negativos na primeira prova da brucelose podem ser introduzidos no centro. Os animais que apresentem resultados positivos numa prova podem ser aceites se tiverem resultados negativos em duas séries de provas (prova do antigénio da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, fixação do complemento) efectuada com um intervalo de, pelo menos, sete dias.

- 13.4. Todas as provas foram efectuadas num laboratório autorizado pela autoridade competente.
- 13.5. Os animais só foram admitidos no centro de colheita de sémen sob autorização expressa do veterinário do centro. São registados todos os movimentos de entrada e saída de animais.
- 13.6. Nenhum animal admitido no centro de colheita de sémen apresentava qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão; todos os animais provieram directamente de uma instalação de quarentena, tal como referido na alínea a) do ponto 13.3. que, no dia da expedição e durante o período de residência dos animais, respeitava oficialmente as seguintes condições:
- a) Não se situava numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido ao surgimento de uma doença em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);
 - b) Nela não foi detectada qualquer manifestação clínica, patológica ou serológica da doença de Aujeszky nos 30 dias anteriores.

Provas de rotina obrigatórias para os animais alojados nos centros autorizados de colheita de sémen

- 13.7. Todos os animais alojados num centro autorizado de colheita de sémen foram submetidos e reagiram negativamente às seguintes provas:
- a) No caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antigénios do vírus da doença de Aujeszky, ou, no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com delecção, a uma prova ELISA para os antigénios gE;
 - b) A uma prova do antigénio da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose;
 - c) A uma prova ELISA ou a uma prova de seroneutralização para a detecção da presença de anticorpos da peste suína clássica.

Estas provas foram efectuadas:

- em todos os animais aquando da sua saída do centro, embora nunca mais tarde do que 12 meses após a sua admissão, caso não tenham saído do centro antes deste período, podendo a colheita de amostras ser efectuada no matadouro ⁽³⁾, ou
- em 25 % dos animais do centro, trimestralmente ⁽³⁾.

Nesse caso, as amostras devem ser representativas de toda a população, no que diz respeito ao grupo etário e às instalações, devendo assegurar-se que todos os animais sejam examinados pelo menos uma vez durante a sua estadia no centro e, pelo menos, de 12 em 12 meses se a sua estadia exceder um ano.

- 13.8. Todas as provas foram efectuadas num laboratório autorizado pela autoridade competente.
- 13.9. Se uma das provas acima referidas der resultados positivos, o animal deve ser isolado e o seu sémen colhido depois da data da última prova negativa não pode ser objecto de importações.
O sémen colhido de cada animal no centro desde a data da última prova negativa desse animal será armazenado separadamente e não pode ser objecto de importações até que o estatuto sanitário do centro tenha sido restabelecido.

Condições a que deve obedecer o sémen colhido nos centros autorizados

- 13.10. O sémen proveio de animais que:
 - a) Residiram em (nome do país terceiro) por um período mínimo de três meses imediatamente antes da colheita;
 - b) Não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença na data da colheita do sémen;
 - c) Não tinham sido vacinados contra a febre aftosa;
 - d) Satisfaziam os requisitos do ponto 13.3;
 - e) Não foram autorizados a efectuar a cobrição natural;
 - f) Foram mantidos em centros de colheita de sémen que não se situavam numa zona sujeita a restrições, designada de acordo com o disposto na legislação nacional relativa às doenças contagiosas em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);
 - g) Permaneceram em centros de colheita de sémen que, durante o período de 30 dias imediatamente anterior à colheita, estavam indemnes da doença de Aujeszky.
- 13.11. Foi adicionada ao sémen, após diluição final, ou ao diluente uma associação de antibióticos eficaz, nomeadamente, contra as leptospiros e os micoplasmas. No caso do sémen congelado, os antibióticos foram adicionados antes da congelação.

Essa combinação deve ter um efeito pelo menos equivalente às seguintes diluições:
mínimo:

- 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final,
- 500 UI de penicilina por mililitro de diluição final,
- 150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final,
- 300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final.

Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura mínima de 15 °C durante, pelo menos, 45 minutos.

- 13.12. O sémen que constitui a presente remessa:
 - a) Foi armazenado conforme previsto no anexo A da Directiva 90/429/CEE (condições de autorização e de fiscalização dos centros de colheita de sémen) antes da expedição;
 - b) É transportado para o país de destino em recipientes que foram limpos e desinfectados ou esterilizados antes de serem usados e que foram selados antes de serem expedidos do local de armazenagem autorizado.

(¹) Notas:
 a) Deve ser emitido um certificado para cada remessa de sémen.
 b) O original do presente certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino.
 (²) Correspondente à identificação do animal dador e à data de colheita.
 (³) Riscar o que não interessa.

E. VALIDADE

14. Local e data:	15. Nome e qualificações do veterinário oficial:	16. Assinatura do veterinário oficial e carimbo:
-------------------	--	--

ANEXO V

ISO	Número de autorização	Nome e endereço do centro autorizado
CANADÁ		
CA	4-AI-02	Centre d'insémination porcine du Québec (CIPQ) 1486 rang Saint-André, Saint Lambert, Québec
CA	4-AI-05	Centre d'insémination génétiporc 77 rang des Bois-Francis sud Sainte-Christine-de-Port-neuf, Québec
CA	4-AI-24	Centre d'insémination C-Prim 2, chemin Saint-Gabriel Saint-Gabriel de Brandon, Québec
CA	5-AI-01	Ontario Swine Improvement Inc P.O. Box 400 Innerkip, Ontario
CA	6-AI-70	Costwold Western Kanada Ltd 17 Speers Road Winnipeg, Manitoba Location SW 27-18-2 EPM
CA	7-AI-100	Aurora GTC Box 177 Kipling, Saskatchewan Location SW 15-10-6 W2
SUÍÇA		
CH	CH-AI-35	Suissem Schweiz. Schweinesperma AG Schaubern 6213 Knutwil
CH	CH-AI-10S	SUISAG KB-Station Eggetsbühl CH-9545 Wängi
CHIPRE		
CY	AISW-22801/CY001	Dalland Animalia Ltd Marki-Nicosia P.O. Box 25384 1309 Nicosia
HUNGRIA		
HU	H 05	OMTV RT Magyarkeresztúri. Al-Állomás 9346 Magyarkeresztúr Kossuth L.u.63
HU	H 06	OMTV RT. Szekszárd Al-Állomás 7101 Szekszárd Móricz Zsigmond u.
HU	HU 008S	HAGE Hajdúsági Agráripari Rt. Mesterséges Termékenyítő Állomása 4181 Nádudvar Horvát tanya

ISO	Número de autorização	Nome e endereço do centro autorizado
ESTADOS-UNIDOS DA AMÉRICA		
US	94OK001	Pig Improvement Company — Oklahoma Boar Stud Rt. 1, 121 N Main St. Hennessey, OK
US	95IA001	Swine Genetics International, Ltd 30805 595th Avenue Cambridge, IA
US	95IL001	United Swine Genetics RR # 2 Roanoke, IL
US	96AI002	International Boar Semen 30355 260th St. Eldora IA 50627
US	96WI001	Pig Improvement Company — Wisconsin Aid Stud Route # 2 Spring Green, WI
US	97KY001	PIC Kentucky Gene Transfer center 3003 Pleasant Ridge Road Adolphus, KY

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2002
que altera a Decisão 97/467/CE no que respeita à carne de coelho da Eslováquia

[notificada com o número C(2002) 2730]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/614/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/467/CE da Comissão ⁽³⁾, de 7 de Julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/396/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu listas provisórias de estabelecimentos que fabricam produtos à base de carnes de coelho e carnes de caça de criação.
- (2) A Eslováquia enviou uma lista de estabelecimentos que fabricam produtos à base de carne de coelho, que foram certificados pela autoridade competente como estando em conformidade com as normas comunitárias.
- (3) Pode, portanto, ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos que fabricam produtos à base de carne relativa à Eslováquia.

(4) A Decisão 97/467/CE do Conselho deve, pois, ser alterada nesse sentido.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo I da Decisão 97/467/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 23.5.2001, p. 16.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

País: Eslovaquia — Land: Slovakië — Land: Slowakei — Κράτος: Σλοβακία — Country: Slovakia — Pays: Slovaquie — Paese: Slovacchia — Land: Slowakije — País: Eslováquia — Maa: Slovakia — Land: Slovakien

1	2	3	4	5	6
SK 1	BP Agrocentrum s.r.o.	Pod Jasterom Hlohovec	Hlohovec	SH, CS	a

SH: Matadero — Slakteri — Schlachthof — σφαγείο — slaughterhouse — abattoir — Macello — slachthuis — Matadouro — teurastamo — Slakteri

CS: Almacén frigorífico — Køle-/frysehus — Kühllager — ψυκτικός χώρος αποθήκευσης — cold store — entreposage — Deposito frigorifero — koelhuis — Armazém frigorífico — kylmävarasto — Kyl- eller fryshus

a: Conejo — kanin — Kaninchen — κουνέλι — rabbit — lapin — Coniglio — konijnenvlees — Coelho — kani — kanin

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2002
que altera a Decisão 92/486/CEE no que respeita às modalidades da colaboração entre o centro
servidor ANIMO e os Estados-Membros

[notificada com o número C(2002) 2735]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/615/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de vários trabalhos efectuados no âmbito de estudos e seminários comunitários, é conveniente rever a arquitectura da rede ANIMO, a fim de criar um sistema veterinário que integre várias aplicações informáticas.
- (2) Importa, pois, alterar a Decisão 92/486/CEE, de 25 de Setembro de 1992, que estabelece as modalidades da colaboração entre o centro servidor ANIMO e os Estados-Membros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/301/CE ⁽⁴⁾, por forma a assegurar a continuidade da rede ANIMO.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao artigo 2.ºA da Decisão 92/486/CEE é aditado o seguinte n.º 7:

«7. Durante o período de 1 de Abril de 2002 a 31 de Março de 2003, as autoridades de coordenação previstas no artigo 1.º velarão por que os contratos referidos nesse artigo sejam prolongados por um período de um ano.»

No âmbito do presente número, será tomada em consideração a seguinte tarifação:

- 386 euros por unidade (unidade central, unidade local, posto de inspecção fronteiriço) para o total das unidades ANIMO decorrente da Decisão 2002/459/CE ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 291 de 7.10.1992, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 73.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 17.6.2002, p. 27.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2002
que autoriza a França a aplicar as exigências da Directiva 64/433/CEE do Conselho a certos
matadouros que tratem um máximo de 2 000 cabeças normais por ano

[notificada com o número C(2002) 2745]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/616/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, a secção D do seu artigo 4.º,

A França fica autorizada a aplicar as exigências da secção A do artigo 4.º da Directiva 64/433/CEE aos matadouros enumerados no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

A presente derrogação é concedida na condição de:

- (1) A Directiva 64/433/CEE dá aos Estados-Membros a possibilidade de pedirem autorização para aplicarem as exigências da secção A do artigo 4.º a certos matadouros que tratem um máximo de 2 000 cabeças normais por ano.
- (2) A França apresentou um pedido de autorização para aplicar a regulamentação supracitada a certos matadouros.
- (3) Esses matadouros situam-se em regiões, como zonas de montanha, sujeitas a certas limitações especiais de ordem geográfica.
- (4) Essas regiões são afectadas por dificuldades de abastecimento por não existirem outros estabelecimentos que abatem animais para abastecer de carne a população dessas zonas geográficas afastadas.
- (5) As actividades agrícolas nessas regiões baseiam-se na produção animal e as distâncias para o transporte dos animais para abate são demasiadamente longas.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

— os estabelecimentos se situarem em zonas a que o acesso é difícil por as infra-estruturas e as ligações de transportes com o resto do país serem inadequadas para assegurar o abastecimento ou que apresentem dificuldades geográficas especiais,

— a distância a percorrer para transportar os animais para abate dessa região para um matadouro aprovado em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 64/433/CEE ser superior à distância a percorrer para os transportar para os estabelecimentos enumerados no anexo e o tempo de percurso ser superior a uma hora em condições normais,

— os animais abatidos serem originários da região onde se situa o matadouro,

— o número de animais tratados pelo matadouro não exceder um nível que ainda garanta a produção em conformidade com as regras de higiene e o número máximo de animais tratados não exceder 2 000 CN por ano,

— pelo menos um veterinário oficial estar permanentemente presente durante as horas de produção.

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 21 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

ANEXO

LISTA DE MATADOUROS

Nome do estabelecimento	Local	Departamento
Abattoir Montagne Sud	Dommartin-Les-Remiremont	Vosges

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1788/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, que estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos e nos géneros alimentícios

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 243 de 13 de Setembro de 2001)

Na página 5, no n.º 11 do artigo 4.º, na primeira linha:

em vez de: «Aquando do controlo de um lote...»,

deve ler-se: «Aquando da verificação de um lote...».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1150/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que abre um contingente autónomo para a importação de carne de bovino de alta qualidade

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 170 de 29 de Junho de 2002)

Na página 14, no n.º 1 do artigo 1.º:

em vez de: «...um contingente pautal comunitário anual de importação...»,

deve ler-se: «...um contingente pautal comunitário de importação...».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1297/2002 da Comissão, de 17 de Julho de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 189 de 18 de Julho de 2002)

No título do regulamento, no índice e na página 4:

em vez de: «Regulamento (CE) n.º 1297/2002 da Comissão, de 17 de Julho de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis»,

deve ler-se: «Regulamento (CE) n.º 1297/2002 da Comissão, de 16 de Julho de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis»;

Na página 4, artigo 2.º

em vez de: «O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 2002»,

deve ler-se: «O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2002.».
